

T. S. T.



N 180/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*XL*  
*Jan 5*

Relator: MINISTRO

WALDENAR MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

Recorrente Joaquim Oliveira e Cia. Ltda.

Recorrido Luiz Baldez de Oliveira

*M*

12/11



T.P. 1-1077/17

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Proc. 12/11

recurso

DISTRIBUIÇÃO

Luiz Roberto de Oliveira

Proc. 12/11

recurso

Joaquim Oliveira & Cia Ltda

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



TRT=1074/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 110/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Luiz Baldez de Oliveira

Reclamado:

Joaquim Oliveira e Cia Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*Q. M. - A. R. Santa*

*em 21.6.46*

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

1292

1293

1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310

1311

1312

1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323

1324

1325

1326

1327

1328

1329

1330

1331

1332

1333

1334

1335

1336

1337

1338

1339

1340

1341

1342

1343

1344

1345

1346

1347

1348

1349

1350

1351

1352

1353

1354

1355

1356

1357

1358

1359

1360

1361

1362

1363

1364

1365

1366

1367

1368

1369

1370

1371

1372

1373

1374

1375

1376

1377

1378

1379

1380

1381

1382

1383

1384

1385

1386

1387

1388

1389

1390

1391

1392

1393

1394

1395

1396

1397

1398

1399

1400

1401

1402

1403

1404

1405

1406

1407

1408

1409

1410

1411

1412

1413

1414

1415

1416

1417

1418

1419

1420

1421

1422

1423

1424

1425

1426

1427

1428

1429

1430

1431

1432

1433

1434

1435

1436

1437

1438

1439

1440

1441

1442

1443

1444

1445

1446

1447

1448

1449

1450

1451

1452

1453

1454

1455

1456

1457

1458

1459

1460

1461

1462

1463

1464

1465

1466

1467

1468

1469

1470

1471

1472

1473

1474

1475

1476

1477

1478

1479

1480

1481

1482

1483

1484

1485

1486

1487

1488

1489

1490

1491

1492

1493

1494

1495

1496

1497

1498

1499

1500

1501

1502

1503

1504

1505

1506

1507

1508

1509

1510

1511



DR. DECIO BARBOSA LEAL  
OFICIAL PRIVATIVO  
RUA FELIX DA CUNHA, 617  
TELEFONE 738

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS  
PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

*Handwritten signature and initials*

*O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.*

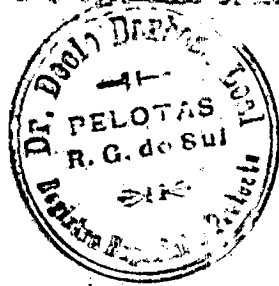
**Certifico**, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Cartorio o Livro B numero onze de Registro Integral de Titulos Documentos e outros Papeis, dele, á folhas duzentos e quarenta e um verso, consta o registro do teor seguinte: -ANO-1946 - (Mil novecentos e quarenta e seis). Numero de ordem-4956 ( - Quatro mil novecentos e cinquenta e seis). MES-Janeiro. DIA - 8(OITO). TRANSCRIÇÃO-REGISTO INTEGRAL DE UMA DECLARAÇÃO-(dactilografada): -Documento apresentado hoje, para este registro, pelo senhor dr. Hipolito do Amaral Ribeiro. Apontado sob o numero de ordem cinco mil novecentos e oitenta e quatro à folhas cento e quarenta e dois do Protocolo A numero tres. DECLARAÇÃO-A firma comercial de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida nesta cidade, á rua Professor Araujo nº 465, por seu socio chefe, Joaquim Oliveira, ao fim assinado, declara para todos os efeitos de direito e especialmente para esclarecer, convenientemente, o incidente havido no dia-na entre linha: 3-de janeiro corrente entre o seu socio Lauro Oliveira e os funcionarios do escritorio Carlos E. Martel, Antonio Nadal Fº, Alfredo A. Ebel, Manuel Gomes Nobre Filho, Pedro B. Marchese, João M. de Castro Fº, Paulo A. Teixeira, repito Paulo A. Teixeira Planela, Rouget da R. Carril, Mozart C. Vicira, Gilberto P. Ricci, Léo Schmidt, Wiomar M. dos Santos, Edgar Bohm, Adão Lopes Torres, Raphael Bendjoya, Gido Signorini, Otto Steiner, Paulo T. Daunis, Francisco Lopes Celente, Silvio L. Mota, Aires O. Menezes, Luiz B. de Oliveira, Wilson V. da Costa, Antonio A. dos Santos, Palmiro C. Alba e Joaquim F. Pinho, o seguinte: - 1º) O Snr. Lauro Oliveira, socio da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., e seu chefe de escritorio, declara, quer em tal função, quer particularmente, que no incidente havido e acima citado, não teve, como não têm, a mais leve intenção de ferir a dignidade e capacidade funcional de nenhum dos senhores acima referidos, aos quais tem na conta de pessoas honestas, dignas e capazes de bem desempenhar as funções que lhe são confiadas, razão porque também assina este documento. 2º) Os funcionarios acima nomeados, mediante convenção havida entre os mesmos, seu advogado dr. Hipolito do Amaral Ribeiro e o snr. Joaquim Oliveira, retornarão às suas funções e continua

Globo - P. 659

rão prestando, com dedicação e zelo, os seus serviços à empregadora que, pela palavra de seu referido sócio e chefe Joaquim Oliveira, obriga-se: a) a tratar todos os seus funcionários do escritório acima referidos com a urbanidade e compostura exigidas entre homens conscientes, que se prezam de seus direitos e deveres; b) - a usar, para com os referidos funcionários, indistintamente, de absoluta justiça e equidade; - c) - a que as observações e reclamações sobre os serviços do escritório, confiadas aos mencionados funcionários, que importem em reprimenda ou censura sejam, invariavelmente, feitas pelo senhor Joaquim Oliveira, de maneira apropriada, como, aliás, é seu costume, evitando-se, assim, aviltar ou diminuir o funcionário; - d) - qualquer dos funcionários acima nomeados que, por motivo de conveniência própria, resolva desligar-se da firma terá, por esta, garantida a indenização legal a que tiver direito, como se despedido fosse; - e) - fica assegurado aos funcionários acima citados, que não conate, repito, que não contarem, ainda, um (1) ano de serviços prestados à empregadora, o direito de, se desligados, por qualquer motivo da mesma, o direito de preencherem, digo, de perceberem a indenização legal correspondente a um (1) mês de ordenado, mínimo que lhes é garantido em lei. - 3º - Para completo esclarecimento público do incidente referido, a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., obriga-se a fazer publicar, pela imprensa local, uma nota que será redigida pelo dr. Hipólito do Amaral Ribeiro e aprovada pelas partes interessadas. - 4º - Todas as despesas decorrentes do incidente acima referido e de sua solução amigável, correrão por conta exclusiva da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., sem nenhum prejuízo, mínimo seja, aos funcionários cujos nomes constam no início deste documento. - 5º) - Podem os interessados, na defesa de seus direitos, fazerem deste documento, em qualquer tempo, o uso que lhes convenha. Pelotas, 5 de janeiro de 1946. (assinado): Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. Estou de acordo. (assinado): Lauro de Oliveira. Reconheço as assinaturas supra de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e Lauro de Oliveira. Dou fé. Em testemunho - sinal público - da verdade Pelotas, 5 de janeiro de 1946. O notário Antonio Pereira Barbosa Ajudante Substituto do 4º Notário, sobre duas estampilhas estaduais no valor total de tres cruzeiros e vinte centavos, uma federal no valor de dois mil reis, uma de aposentadoria no valor de dez centavos e uma de educação e saúde. (Carimbo: Dr. Alcino Corrêa Franco Notário Antonio Pereira Barbosa Ajudante Substituto Pelotas. - Nada mais se continha e declarava no referido documento, que aqui bem e fielmente registei e a cujo original com que conferi e achei conforme, me reporto e dou fé. Pelotas, aos oito de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Decio Barbosa Leal, Oficial do Registro Especial, o escrevi e assino, O Oficial DECIO BARBOSA LE

AL.-Nada mais constava do referido registro, que acha-se selado com cinco cruzeiros e quarenta centavos em estampilhas federais, inclusive a de educação e saúde, devidamente inutilizadas, do que dou fé. Pelotas, aos dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e seis. EU, *Deo Barbosa Lual, Oficial do Registro Especial, a seu turno e officio.*

*Deo Barbosa Lual, Oficial do Registro Especial, a seu turno e officio.*



*6-26,00*



*Handwritten initials and signature: J.B. and R. Lopes*

D E S I G N A Ç Ã O

Designo o dia 14 de Julho  
às 15,30 horas, para realização da audiência.

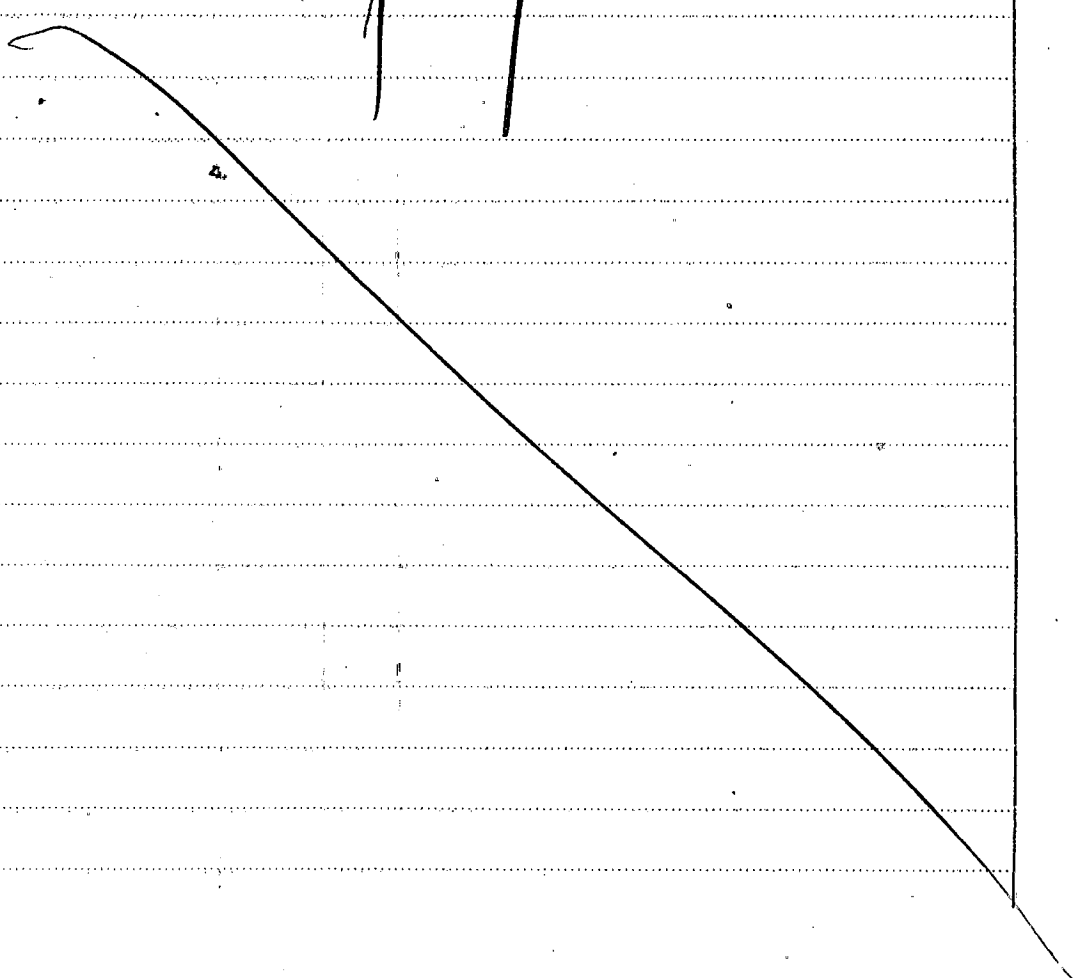
Expedi notificações.

Em 10 de Junho de 1947  
*Ruy Lopes*

SECRETÁRIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL  
BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, advo-  
gados, são procuradores solidários de  
*Joaquim Azevedo e Leal da*  
conforme instrumento de mandato que se  
acha arquivado nesta Junta. O referido é  
verdade. - 3 de 7 de 1947  
Pelotas, *Ruy Lopes*

Secretário







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature/initials*

RECLAMAÇÃO Nº 110/46.

RECLAMANTE: LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 668, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano vogal dos empregados, sr. Mereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Luiz Baldez de Oliveira, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo sr. Joaquim de Oliveira acompanhado de seus procuradores os drs. Tancredo Amaral Braga e Antonio V. Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRELIMINAR: Por ele foi dito que é improcedente a reclamação. O reclamante, porque praticou ato de improbidade foi, no momento das investigações que foram procedidas, suspenso para o fim de evitar qualquer coação de ordem moral e psicológica; digo, e psicológica. Esta suspensão, entretanto, transformou-se em despedida o que teve a amparar-lhe o artigo 482, alínea A da C.L.T. O reclamante no exercício de suas funções como empregado da firma reclamada praticou crime capitulado no Código Penal da República. Os fatos de que ele foi, e é, acusado foram levados ao conhecimento da Delegacia de Polícia desta cidade por Pedro Markasi que o substituiu nas funções que o reclamante exercia na firma. Como se vê do documento que se junta e através que dele decorre o reclamante, encarregado que era da distribuição de mercadorias e embarque de mercadorias o fazia de modo doloso para locupletar-se com parte das mercadorias que expedia ou com o produto da venda das mesmas. Nessas condições ainda com o documento que se junta se comprova que ele expedia clandestinamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*At*  
*P. Soares*

te mercadorias para Felipe Constantino do Povo Novo e, mais para José Assim, sendo que, para êste expediu mercadorias, extrafatura e posteriormente dêle foi receber, como efetivamente recebeu, a importância de CR\$ 3.000,00. Os fatos articulados contra o reclamante, como já acima foi dito, foram levados ao conhecimento da Delegacia de Polícia com o conseqüente pedido de abertura de inquérito. O inquérito foi feito e o óra reclamante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 171 do Código Penal combinado com o artigo 25 do mesmo diploma legal (estelionato). As investigações policiais remetidas a juízo deram lugar á denúncia que contra êle foi oferecida pelo primeiro dr. Promotor público, denúncia que foi recebida achando-se o processo em andamento. A despedida do reclamante teve, portanto, justa causa. Para a prova do alegado a reclamada pede a juntada ao processo da certidão que oferece e extraída dos autos do processo-crime acima mencionado e arrola para depor as seguintes testemunhas: Estanislau Martel, Wilson Valente Costa e Francisco Teixeira Berg, empregados da firma reclamada e que acompanharam todas as investigações feitas no ato da apuração da responsabilidade do reclamante. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos a certidão exibida. O procurador do reclamante arrolou as seguintes testemunhas: Faustino Pacheco da Costa e Gido Signorini, pedindo também o depoimento pessoal do reclamado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante .PR. que quem deu queixa contra o reclamante foi ex-funcionário da empresa; que a empresa ratificou a queixa; que não se recorda do salário do reclamante; que não se recorda se o mesmo ganhava gratificação mensal; que a empresa não prometeu pagar ao reclamante os salários do tempo em que o mesmo esteve suspenso; que êsses salários não foram creditados nos livros da empresa; ou melhor, que não podem ter sido lançados nos livros da empresa; que não se recorda de mo-



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

do momento sobre a existência do fato de ter continuado a empresa pagando contribuições do reclamante em I.A.P.C.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram seguir ouvidas as testemunhas arroladas em termos apartados, havendo retirado-se o procurador, digo, o representante da reclamada, motivo pelo qual não consta a sua assinatura nesta ata. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar digo por ele foi dito: que requeria a seguinte diligência: a) fosse oficiado ao órgão local do IAPC no sentido de ser informado quando a reclamada deixou de contribuir com as quotas relacionadas com as contribuições do reclamante; b) fosse realizada uma pericia no livro correspondente da reclamada, afim de que seja averiguado até que mês foram os salários do reclamante a ele creditados e si os mesmos não recebia não recebia uma gratificação, mensal ou anual. Assim requer, para que a reclamação seja melhor instruída, o que determinará, com certeza, uma decisão de acordo com os fatos alegados pelas partes. Pelo sr. Presidente foi dito que deferia a diligência solicitada, nomeando perito o sr. Francisco Gomes Filho, que oficiará sob compromisso, concedendo as partes o prazo de 12 dias para que apresentem por escrito, os quesitos que forem de seu interesse. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pelo reclamante, e por mim secretaria.

*Handwritten signature of the President.*  
 Presidente

*Handwritten signature of the Procurador do reclamado.*  
 Procurador do reclamado

*Handwritten signature of the Procurador do reclamante.*  
 Procurador do reclamante

*Handwritten signature of the Vogal dos empregados.*  
 Vogal dos empregados



*219*  
*R. Soares*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GÍDO SIGNORINI

Gido Signorini, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, á rua M. Floriano, 114, comerciário e trabalhador por conta própria. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que foi empregado da reclamada de novembro de 1943 a janeiro de 1946; que conheceu o reclamante e, apesar de desconhecer as causas de sua despedida, sempre soube ser o reclamante um homem honesto, contra o qual nada se dizia. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante era chefe da carteira de embarque; que essa carteira era de um movimento intenso, como ocorre com as demais da firma, em geral; que não sabe se os empregadores exerciam controle direto sobre os embarques feitos; que o depoente ao sair da firma, adin, digo, ainda ocupava e reclamante as mesmas funções; que nunca ouviu nada sobre a existência de irregularidades na carteira do reclamante; que, durante o tempo em que o depoente trabalhou na empresa nenhuma irregularidade deve ter sido verificada, pois, os empregados do escritório naturalmente delas teriam tomado conhecimento; que nunca chegou ao conhecimento do depoente que tivesse havido enganos quanto á quantidade e qualidade das mercadorias embarcadas pela firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretário.

*M. B. Soares*

*Procurador da Reclamada*

*Gido Signorini*  
*Ricardo Soares*



*110*  
*Boyer*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FAUSTINO PACHECO DA COSTA

Faustino Pacheco da Costa, brasileiro, casado, contabilista, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias, 504. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que conhece o reclamante desde o tempo em que o mesmo trabalhava para a empresa, nada sabendo em seu desabono; que o que sabe a respeito da despedida do reclamante não passa de comentários de terceiros, pois na época dos fatos o depoente já não trabalhava na empresa; que o reclamante era chefe da carteira de embarques, que possuía um movimento muito intenso; que nunca verificou ou soube de irregularidades nessa carteira, na qual apenas ocorreram pequenos enganos facilmente corrigíveis e sem maiores prejuízos para a empresa; que houve enganos que determinaram reclamações quanto á quantidade e á qualidade de algumas mercadorias enviadas pela firma á seus fregueses, enganos esses que não correram por conta da carteira de embarques; que o sócio da firma Lauro Oliveira exercia fiscalização direta sobre a carteira do reclamante até 1942, mais ou menos; data em que passou a exercer uma fiscalização em todas as carteiras da firma; Com a palavra o procurador do reclamante.PR. que não estava mais na empresa quando o reclamante foi substituído; Com a palavra o sr. vogal dos empregados.PR. que o reclamante, algumas vezes, recebeu gratificações anuais, durante o período em que o depoente trabalhou na empresa; que o serviço de faturas da carteira de embarque tinha ligações com a contabilidade; que a intervenção do sr. Lauro Oliveira, no serviço da carteira de embarque, por falta de conhecimentos técnicos de mesmo, a tornou completamente sem controle. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que é exato que o depoente apresentou reclamação trabalhista contra a reclamada, com fundamento principal, digo, principal na circunstância do sócio Lauro Oliveira intervir, indevidamente, nos serviços da contabilidade da firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai ser lido pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela tes-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*  
L. Lopes

temanha e por mim secretária.

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



119  
Rozes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO TEIXEIRA BERG

Francisco Teixeira Berg, brasileiro, solteiro, com dezanove anos de idade, comerciário, residente nesta cidade, á rua Prof. Araújo, nº 452, empregado da reclamada há cerca de um e meio. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que prestou depoimento no Inquérito Policial movido contra o reclamante; que o depoente confirma as declarações prestadas no inquérito policial e que neste ato foram lidas. Com a palavra os procuradores da reclamada, por eles nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante PR. que o depoente não pode informar as funções do reclamante, esclarecendo que o depoente é quem faz despacho das mercadorias por via férrea e algumas vezes por via marítima, sempre tendo recebido as guias, dígito, as notas de embarque do sr. Marchesi, sendo que este foi substituído por outro empregado há questão de cinco meses; que o sr. Marchesi deveria ter alguma prática no serviço de exportação, porque era o chefe da carteira há algum tempo; que o depoente não levou ao conhecimento do sr. Marchesi o fato porque, ao regressar para a empresa, foi logo abordado pelo sr. Lauro, sobre o assunto; que não sabe se estas mercadorias chegaram a ser embarcadas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrada o presentetérmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

*[Handwritten signatures]*  
Francisco Teixeira Berg  
Rozes



413  
B. Gomes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WILSON VALENTE DA COSTA

Wilson Valente da Costa, brasileiro, casado, comerciário, com vinte e seis anos de idade, empregado da reclamada há sete anos, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias, nº 422. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que confirma as declarações prestadas in, digo, prestadas no inquérito policial e que neste ato lhe foram lidas. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que o fato narrado causou, digo, causou grande sensação entre os empregados da empresa; que o depoente sabe que o sr. Marchesi foi á Delegacia de Polícia não sabendo as condições dessa ida; Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que as mercadorias não chegaram a ser embarcadas; que durante o período em que o depoente, digo, o reclamante era chefe da carteira de exportação nenhuma irregularidade foi comentada; ao que sabe o depoente; que si quaisquer outras irregularidades fossem verificadas do modo pelo qual foi verificada a irregularidade referida, todos os empregados dela teriam tomado conhecimento; que o depoente viu várias vezes o reclamante ir á carteira do sr. Marchesi, quando este era chefe da mesma, não podendo o reclamante precisar para que fim, por trabalhar em seção diferente; que os salários do reclamante lhe foram creditados, por mais de dois meses, depois de ser ele afastado da empresa; Com a palavra o sr. , digo, o sr. vogal dos empregados: PR. que foi arrolado como testemunha do inquérito policial pelo sr. Marchesi, digo, que foi chamado á polícia, não sabendo se foi arrolado como testemunha pelo sr. Marchesi; que quando prestou declarações na polícia sabia o que sabe hoje; que a mercadoria não foi faturada; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim secretária.

*[Assinatura]*





*J. M.*  
*R. Lopes*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ESTANISLAU MARTEL

Estanislau Martel, brasileiro, solteiro, comerciário, com quarenta anos de idade, empregado da reclamada há quinze anos, residente nesta cidade, á rua Prof. Araujo, 420. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente:PR. que confirma as declarações prestadas no inquérito policial e que neste ato lhe foram lidas. Com a palavra o procurador da reclamada:PR. que o fato, ao ser descoberto, provocou sequebra entre os empregados, o que determinou que o sr. Marchesi apresentasse declarações na polícia para se eximir de responsabilidade, tendo este arrolado como testemunhas o depoente e outros empregados da firma; que se recorda que José Assim esteve na empresa falando com o sr. Lauro Oliveira sobre assuntos que o depoente desconhece, tendo ouvido dizer que essa visita se prendia a fatos ligados ao processo. Com a palavra o procurador do reclamante:PR. que conhece vista o sr. José Assim, pois seus companheiros de trabalho lhe informaram a identidade daquele cidadão quando o mesmo esteve na empresa; que o sr. José Assim, ao chegar na empresa, se dirigiu ao funcionário Caixa, passando logo depois para o gabinete do sr. Lauro Oliveira, que ficaram a sós; que teve conhecimento do teor da palestra por ouvir dizer por empregados da firma, cujos nomes não pode precisar; que, ao que o depoente ouviu do sr. Urbano Oliveira, sócio da empresa, a mercadoria estava sendo carregada sem ter sido faturada; que o depoente não soube de irregularidades verificadas no período em que o chefe da carteira de exportação era o reclamante; que não se recorda de ter visto o reclamante ajudar o sr. Marchesi na carteira de embarque; que verificou que o reclamante algumas vezes entrava em contacto com o sr. Marchesi, conversando com o mesmo em horas de serviço; que havia certa ligação entre o trabalho do sr. Marchesi e do reclamante pois este conferia as faturas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

feitas e relativas aos embarques determinada pela carteira do primeiro; que o reclamante sempre foi tido pelo deponente como cidadão honesto, por nada saber em seu desabono. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que não sabe se o reclamante recebia alguma gratificação mensal; que a fatura não é documento exigível por ocasião do embarque da mercadoria, pois a secção de embarques apenas exige o visto da autoridade competente, digo, pois a viação férrea e as companhias de navegação apenas exigem o visto da autoridade competente, motivo pelo qual o embarque pode ser feito sem ser a mercadoria faturada; que a contabilidade apenas pode acusar irregularidades em casos de mercadorias faturadas; as notas, guias, etc., são controladas pelos próprios chefes de secção. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presentetôrmo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos p r, digo, pela testemunha e por mim secretária.

*Handwritten signatures and names:*  
Monteiro R.  
Secretaria da Comissão  
Luiz Armando de Mattos  
Levy Lopes.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1.º Cartório do Crime

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, Escrivão.

1.º Cartório do Crime da Cidade de Pelotas.

Usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido.

**Certifico** que, revendo em meu cartório, os autos do Processo Crime movido pelo Ministério Público contra LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA e FELIPE CONSTANTINO, deles constam as peças adiante transcritas: - DENUNCIADA DE FOLHAS DUAS: - Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara. O 1.º Promotor Público da comarca, abaixo firmado, apresenta a v. excia. denuncia contra - LUIS BALDEZ DE OLIVEIRA, com 30 anos, brasileiro, casado, branco, residente na Av. Dal Tro Filho, nº 17, nesta cidade; - FELIPE CONSTANTINO, com 68 anos, libanês, casado, branco, residente em "Povo Novo", R. Grande, pelo facto delituoso que passa a expor: No dia 17 do corrente ano, quando nos armazens da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade, eram embarcadas diversas mercadorias destinadas ao segundo denunciado, constatou-se que tais mercadorias saiam clandestinamente, com falsas notas de embarque extraídas pelo primeiro denunciado. Desse modo, procuravam eles, arditosamente e depois de previa combinação, obter para si vantagem ilícita, prejudicando a firma referida, da qual era empregado o denunciado Luis Baldez de Oliveira. Incurso na sanção do art. 171 do Código Penal, combinado com o art. 25 do mesmo código (CRIME DE ESTELIONATO), o representante do Ministério Público os denuncia, esperando que contra os mesmos se instaure o competente processo e sejam inquiridas as testemunhas arroladas. - Rol - Pedro Marchese. 2. Urbano Oliveira. 3. Lauro Oliveira. 4. Carlos Rodrigues da Costa. 5. Felipe Oswaldo Niencheski. 6. Francisco Teixeira Berg. - Todos empregados da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade. Pelotas, 6 de setembro de 1946. - José Barcellos da Cunha - 1.º Promotor Público. - (Despacho: A. volte. Em, 6-9-46. Moreira Leivas. -----)

**REPRESENTAÇÃO DE FOLHAS CINCO:** - Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. firma comercial estabelecida nesta praça, vem perante V.S. para expor e afinal requerer o seguinte: 1) - A secção de expedições de seu estabelecimento comercial era exercida pelo empregado Luiz Baldez de Oliveira e atual-

29  
116  
L. Echenique

Oswaldo F. Echenique  
Escrivão do 1.º

mente é exercida pelo empregado Pedro Marchesi; 2)- Verificando-se irregularidades na expedição de mercadorias, destinadas a Felipe Constantino, comerciante no Povo Novo, município do Rio Grande, pois que as mercadorias a ele destinadas em muito excediam as suas compras habituais e as suas possibilidades aquisitivas, foi sustado o embarque para se apurar da procedência da transação, tendo ficado apurado que tais ordens de embarque foram dadas pelo empregado Luiz Baldez de Oliveira, que não mais era encarregado da secção; 3)- Interpelado o referido empregado sobre os pedidos que originaram as notas de embarque, não deu ele conta, como lhe cumpria, dos pedidos respectivos; 4)- que o atual encarregado da secção, Pedro Marchesi, tomou a si a deliberação de levar o fato ao conhecimento da Delegacia de Polícia, através do termo de declaração que fez e assinou, em 18 de abril do ano corrente, com o pedido da abertura de um inquérito, com o intuito de ressaltar a sua responsabilidade, em relação ao fato, pois que, como chefe da secção, não teve nenhuma co-participação no mesmo; 5)- que o empregado Pedro Marchesi, no termo em apreço, arrolou diversas testemunhas, não só em abono da sua conduta, como para provar que o fato só pode ser imputado ao referido Luiz Baldez de Oliveira; 6)- que a firma supte., deante das declarações pelo seu empregado Pedro Marchesi, formaliza com a presente uma queixa contra o seu empregado Luiz Baldez de Oliveira, pelo fato de lhe ser atribuído desvio clandestino de mercadorias (as referidas no termo de declarações) do estabelecimento comercial da supte. e requer a abertura do respectivo inquérito policial para ser apurada a responsabilidade do autor do desvio de mercadorias, requerendo sejam ouvidas todas as testemunhas indicadas pelo empregado Pedro Marchesi, no termo já mencionado. P.a V.S. deferimento. Pelotas, 3 de Maio de 1946. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. (- Despacho: Sim, em termos. Em, 3/5/1946. Galeão Xavier de Castro-Delegado de Polícia).-----

DECLARAÇÕES DE PEDRO MARCHESE, A FOLHAS SEIS:- Que o comparecente exerce na firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., o cargo de encarregado das expedições, no escritório; que essa função era exercida anteriormente por outro empregado de nome Luiz Baldez de Oliveira; que ontem, as primeiras horas do expediente da manhã, quando se estava procedendo o carregamento de mercadorias para Estação, o sócio da firma Urbano de Oliveira notou que estavam sendo carregadas para a Estrada de Ferro e destinadas a Felipe Constantino, de Povo Novo, correspondentes a quatro notas de embarque e, como esse freguês sendo de fraca condição aquisitiva, estranhou a quantidade da mercadoria a ser para ele embarcada; que então procurou indagar para saber a origem da transação, tendo, para isso, em primeiro lugar, chamado o declarante para esclarecer o fato; que o declarante, desde logo, fez sentir que as notas de embarque não haviam sido por ele extraídas; que então o fato foi comunicado ao outro sócio Lauro de Oliveira, que então procurou elementos para esclarecê-lo; que, nessas condições, foram ouvidos os estafetas da firma, pois que estes e que se encarregam de levar as notas de embarque para receberem o visto da Delegacia Regional da C.E.A.P., tendo estes informado haverem recebido as referidas notas das -

das mãos de Luiz Baldez de Oliveira, com uma recomendação de serem a ele devolvidas; que, foi ouvido, também, o capataz encarregado de proceder, o carregamento, tendo este declarado que recebera, diretamente das mãos do referido Luiz Baldez de Oliveira, as notas com ordem de carregar a primeira hora; que, em face de tudo isso foi então ouvido o dito Luiz Baldez de Oliveira que confirmou tudo, isto é, que havia mandado os estafetas colherem o visto e determinado o embarque imediato das mercadorias constantes das notas; que não esclareceu quem havia preenchido as mesmas notas, sendo de se notar que em duas delas existem notas do proprio punho de Luiz Baldez; que o declarante, na qualidade de chefe da referida secção, foi então mandado, ontem, ao Povo Novo, afim de colher junto a Felipe Constantino esclarecimentos tendentes a saber si ele realmente havia adquirido sessenta sacos de açúcar, quinze sacos de arroz e trinta sacos de herva; que, a determinação da ida do declarante ao Povo Novo foi motivada pelo fato de não haver Luiz Baldez exibido, como lhe fora solicitado, os competentes pedidos e mediante os quais deveriam ter sido preenchidas as notas de embarque; que, com esta forma a firma pretendia esclarecer o fato e se realmente havia sido efetuada a compra, normalizar-se a situação, ficando justificado a extração das notas de embarque; que o declarante entendeu-se com Felipe Constantino, tendo este vacilado nas informações para afinal declarar que não havia efetuado a compra; que o empregado Luiz Baldez recebeu ordem de paralisar qualquer serviço afim de procurar, no Armazem, os referidos pedidos; que ate agora, não encontrou ele, os pedidos para exhibi-los; que o declarante comparece a esta Delegacia, e presta estas declarações, com o intuito de ressalvar a sua responsabilidade, com relação ao fato, pois que sendo chefe da secção não teve nenhuma co-participação no fato; que ha muito tempo o referido Luiz Baldez fora afastado da secção não lhe competindo portanto extração de notas de embarque e muito menos tomar providencias quanto ao carregamento de mercadorias; que de todos esses fatos tiveram conhecimento os seguintes empregados da firma: Wilson Valente Costa, Estanislau Martel, Joaquim Soares de Oliveira, Manuel Nobre Jr., Carlos Rodrigues da Costa, Francisco Teixeira Berg e Felipe Osvaldo Niencheski, que devem ser ouvidos, afim de ficar o assunto perfeitamente esclarecido, com a apuração da responsabilidade de quem for o verdadeiro responsável; que, exhibi, para juntar a este termo de declaração quatro notas de embarque, de ns. 5717 a 5720, acompanhadas das segundas vias; que a mercadoria constante da nota 5720 já havia sido remetida, achando-se atualmente retida na Estação local, por determinação da firma e visto como o pretenso comprador declarou que não havia efetuado compra; que, para finalizar, reafirma o seu proposito de apenas esclarecer o fato e excluir sua responsabilidade. E, como nada mais houvesse a declarar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado: Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado de Policia. Pedro Marchese-Declarante. Odemar. B. Gonçalves-Testemunha. Teofilo Salomao-Testemunha- Job Barbosa-Escriturário.-----

Carta de Luiz Baldez de Oliveira  
Gonçalves de M. 2.

DECLARAÇÕES DE WILSON VALENTE DA COSTA, A FOLHAS OITO:

Que trabalha na secção de contabilidade da firma acima referida. PR. que, sabe que Luiz Baldez de Oliveira, foi chefe da secção de embarques, até fins do mês de fevereiro do corrente ano, data essa que o declarante não pode precisar. Que, quem sucedeu na chefia na secção de embarque a Luiz Baldez de Oliveira, foi Pedro Marchese. PR. que, certa manhã, em dia que o declarante não se recorda, apareceram umas notas de embarque pela V.F.R.G.S., para uma firma de Povo Novo, no município de Rio Grande; que, relativamente as possibilidades do comprador, segundo informações que o declarante obteve mais tarde, o carregamento era desproporcional. Que, o sr. Urbano Oliveira, um dos sócios da firma foi verificar si de fato o freguês de Povo Novo havia comprado tal mercadoria, e para tal verificação, pediu esclarecimentos a Pedro Marchese, não podendo este satisfazê-lo, não tendo encontrado os pedidos. PR. que, o declarante nada mais sabe a respeito do fato, e tudo que mencionou neste depoimento, o fez, por ouvir dizer. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado. Wilson Valente da Costa-Declarante. Job Barbosa-Escriturário.-----

DECLARAÇÕES DE CARLOS ESTANISLAU MARTEL, A FOLHAS NO-

VE:- Que é correspondente da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e encarregado também da secção de exportação para fora deste Estado. PR. que, efetivamente, Luiz Baldez de Oliveira, ate mais ou menos, principios do mês de fevereiro do corrente ano, foi chefe da secção de embarques, sendo mais tarde substituído por Pedro Marchese. Que, Luiz Baldez de Oliveira foi transferido para uma secção na qual só trabalhava com o Comercio desta cidade e conferindo faturas, serviço esse completamente isolado da secção onde anteriormente trabalhava. PR. ha alguns dias atrás, ouviu dizer pelo sr. Urbano Oliveira, que havia sido extraída uma nota de embarque de um carregamento vultuoso, para um freguês que não tinha crédito da firma, e que verificaram que o referido freguês não tinha feito pedido algum. PR. que, quem pode esclarecer melhor a questão é o sr. Carlos Rodrigues da Costa, estafeta da firma, o qual foi quem levou a nota para passar o visto na Delegacia Regional da C.A.E.R.G.S.; que, tudo quanto o declarante sabe é por ouvir dizer pelo proprio sr. Urbano Oliveira. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado. Carlos Estanislau Martel-Declarante. Job Barbosa, Escriturário.-----

DECLARAÇÕES DE JOAQUIM OLIVEIRA SOARES, A FOLHAS DEZ:

Que é escriturário na firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. PR. que conhece Luiz Baldez de Oliveira e Pedro Marchese, os quais são colegas de trabalho do declarante. PR. que, o que sabe sobre o desvio de mercadorias ocorrido ha algum tempo atrás, foi por intermédio do sr. Lauro de Oliveira, chefe do escritório. PR. que, no dia 15 de abril do corrente ano, o sr. Lauro Oliveira, chamou o declarante, Carlos Estanislau Martel, Wilson Valente da Costa, para testemunhar as de-

declarações de Carlos Rodrigues da Costa, o qual é estafeta da firma. PR. que, o sr. Lauro Oliveira interpe-  
lou Carlos Rodrigues da Costa sobre quem havia entregue a ele uma notas de embarque, e que o declarante  
ouviu que Carlos respondeu, que quem havia entregue as notas havia sido Luiz Baldez de Oliveira, que o mesmo havia pedido que Carlos lhe devolvesse as notas em seguida. PR. que, nada mais sabe. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado. Joaquim Oliveira Soares-Declarante. Job Barbosa, Escriurário.-----

DECLARAÇÕES DE MANUEL NOBRE JUNIOR, A FOLHAS ONZE:-

Que é auxiliar de escritorio, sendo utilizado na conferencia de contas, da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., PR. que, conhece como colegas, Pedro Marchese e Luiz Baldez de Oliveira. PR. que, mais ou menos, uns cinco dias antes do Carnaval, Luiz Baldez de Oliveira, deixou de trabalhar na secção de expedição de embarques, sendo transferido para a secção de faturas e conferencias. PR. que, mais ou menos, no dia quinze do mes passado, o sr. Lauro Oliveira, chefe do escritorio, chamou o declarante, para testemunhar as perguntas que iria fazer a Carlos Rodrigues da Costa; que, Carlos Rodrigues da Costa, interpelado, respondeu ao sr. Lauro que efetivamente tinha recebido umas notas de embarque para ar visar na C.A.E.R.G.S., e que quem lhe havia entregue as referidas notas, tinha sido o sr. Luiz Baldez de Oliveira, avisando Carlos Rodrigues da Costa que as notas deviam ser devolvidas a ele Luiz Baldez de Oliveira. PR. que, foram testemunhas desse interrogatorio ainda, os colegas do declarante, de nomes Wilson Valente da Costa, Estánislau Martel, Francisco Teixeira Berg. PR. que, nada mais sabe sobre os fatos acima mencionados. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado. Manoel Gomes Nobre Junior. Declarante. Job Barbosa, Escriurário.-----

DECLARAÇÕES DE CARLOS RODRIGUES DA COSTA, A FOLHAS DOZE:-

Que o sr. Luiz Baldez de Oliveira, trabalhava na secção de embarques; que ha cerca de um mes e meio, o sr. Luiz entregou ao declarante, umas notas de embarque para herva mate, para que o mesmo fosse visadas na C.A.E.R.G.S., o que o declarante obedeceu; que, quando o sr. Luiz ordenou que o declarante levasse as notas para visar, pediu ainda que as devolvesse a ele (Luiz Baldez de Oliveira), o que o declarante cumpriu. PR. que, nada mais sabe a respeito do embarque de mercadorias. PR. que depois o sr. Lauro de Oliveira, interrogou o declarante sobre o fato, na presença de outras pessoas, tendo o declarante confirmado a declaração que agora prestou. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado. Carlos Rodrigues da Costa-Declarante. Job Barbosa, Escriurário.-----

DECLARAÇÕES DE URBANO DE OLIVEIRA, A FOLHAS TREZE:-

Que é chefe da secção de expedições da firma Joaquim

1378  
Job Barbosa

Manoel Gomes Nobre Junior  
Escriurário

Oliveira & Cia.Ltda.; que é freguês de compras à vista e em pequenas quantias da firma do declarante, o sr. Felipe Constantino, de Povo Novo, municipio de Rio Grande. Que, mais ou menos, no dia 18 de abril do corrente ano, o declarante observou que existiam umas notas de embarque para Felipe Constantino, de um carregamento conforme as notas esclarecem. Que, como fosse um freguês que não possuia crédito na casa, o declarante encaminhou as referidas notas para o escritório, para que lá esclarecessem; que, no escritório até hoje não foram encontrados comprovantes. PR. que Luiz Baldez de Oliveira, foi encarregado da secção de expedição, tendo sido sucedido nesse cargo pelo sr. Pedro Marchese. PR. que, até a presente data, nenhum dos funcionários mencionados, deu esclarecimentos ao declarante dos fatos acima mencionados. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeao Xavier de Castro. Delegado. Urbano de Oliveira-Declarante. Job Barbosa, Escriturário.-----

DECLARAÇÕES DE FELIPE OSVALDO NIENCHESKE, A FOLHAS

QUATORZE:- Que, em dias do mes p. passado, o declarante, recebeu umas notas de embarque das maos de Luiz Baldez de Oliveira, para que no dia seguinte, a a primeira hora, efetuasse o embarque das mercadorias constantes das mesmas, e destinadas a um freguês que o declarante não se recorda o nome, residente em Povo Novo. PR. respondeu que da mercadoria constante das aludidas notas, não foi embarcado nada, pois o sr. Urbano, socio da firma, chegando na mesa do declarante suppreendeu aquelas notas, cancelando o embarque. PR. que, nada sabe se de fato o sr. Baldez havia sido afastado do serviço de expedição de notas daquela firma, pois não trabalha no escritório. E, como nada mais a declarar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Ass. Galeao Xavier de Castro-Delegado. Felype, Oswaldo Niencheski. Declarante. Job Barbosa, Escriturário.-----

DECLARAÇÕES DE FRANCISCO TEIXEIRA BERG, A FOLHAS -

QUINZE:- Que o declarante trabalha na firma Joaquim de Oliveira & Cia. desta cidade, ha um mes e sete dias; que, quando o declarante empregou-se na casa aludida, o sr. Luiz Baldez de Oliveira trabalhava no escritório, mas serviço completamente alheio a expedição de notas e etc.; que, de fato, o expedidor desde que o declarante para ali foi de empregado, e o senhor Pedro Marchese; que, o declarante recebeu das mãos de Luiz Baldez de Oliveira, em dias do mes p. passado, umas notas de embarque de mercadorias, para Felipe Constantino, de Povo Novo, dizendo-lhe que levasse na CAERGS, para por o visto; que, Luiz Baldez ainda disse ao declarante que de volta da CAERGS, entregasse as citadas notas pessoalmente a ele; que, após Luiz Baldez, pediu ao declarante para ir até o Instituto do Mate com o fim de por um visto em embarque de herva, tambem com a recomendação de que lhe entregasse pessoalmente; que, dás depois o declarante, foi inquirido pelo sr. Lauro, socio da firma, se o declarante tinha feito o serviço, a que se referiu acima, tendo este confirmado, descobrindo-se, então, a anormalidade no serviço. E, como nada mais houvesse



a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente -  
que, depois de lido e achado conforme, vai por todos -  
devidamente assinado.- Ass. Galeão Xavier de Castro -  
Delegado. Francisco Teixeira Berg. Declarante. Job Bar-  
bosa, Escriurário.-----

DECLARAÇÕES DE PEDRO MARCHESE, A FOLHAS DEZESSEIS:--

Que em aditamento as declarações já prestadas nesta  
Delegacia têm a dizer o seguinte: que, em abril do -  
corrente ano, mais ou menos, pelo dia dezoito, esteve  
na Estação do Povo Novo, na casa de comércio de FELIPE  
CONSTANTINO; que, foi mandado pela firma Joaquim Oli-  
veira; que, falando com Constantino pediu ao mesmo, em  
nome de LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, a importancia de Cr.  
\$ 2.000,00 a Cr. \$ 3.000,00 para custear o embarque de  
um pedido de Arroz, açúcar e herba mate; que, nessa o-  
casião, mostrou as notas da Estrada de Ferro que estão  
inclusas ao presente processo, já visadas pela CAERGS;  
que, Constantino negou-se a fornecer aquela importan-  
cia, dizendo que somente pagaria caso a mercadoria lhe  
fosse entregue; que, nesse mesmo dia foi até a Estação  
de Povo Novo e falando com o Chefe da mesma, pediu o  
livro de Registro de Mercadorias; que, nesse livro co-  
piou os últimos carregamentos recebidos por CONSTANTI-  
NO e enviados pela firma Joaquim de Oliveira; que, vol-  
tando a Constantino mostrou-lhe a relação tirada na  
Estação da Estrada de Ferro, tendo o mesmo terminado  
por dizer que não havia recebido nenhuma mercadoria  
da que constava naquela relação; que, junta ao presen-  
te termo uma relação fornecida pela Estação do Povo  
Novo, a que acima se refere, na qual consta a chegada  
de diversos carregamentos de mercadorias enviadas pe-  
la firma em que trabalha, a Constantino, todas do cor-  
rente ano, as quais o consignatário alega não ter re-  
cebido; que, quando voltou de Povo Novo, na Estação -  
desta cidade, encontrou LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, o --  
qual procurou saber o resultado da diligencia; que -  
respondeu dizendo ter Constantino negado o recebimen-  
to da mercadoria constantes nas notas da Estrada de  
Ferro que acompanham o presente; que, na secção de ex-  
pedição, da qual o declarante é chefe, existe um livro  
no qual são registradas todas as notas da Estrada de  
Ferro enviadas para os fregueses; que, mais ou menos,  
nos dias 16 ou 17 de Abril, o declarante procurou, di-  
go, foi procurado por Luiz Baldez Oliveira o qual ofe-  
receu-se para ajudá-lo, dizendo não ter serviço em -  
sua secção; que, o declarante aceitou o seu auxílio,  
dando-lhe algumas notas da Estrada de Ferro para que  
registrasse no livro competente; que, nas notas que en-  
tregou a Luiz não estavam as de ns. 5717-a-5720, no en-  
tanto, mais tarde, quando foram conferir o livro, acha-  
ram aquelas notas registradas pela letra de Luiz, jun-  
tamente com as outras que o declarante lhe entregou  
para que fizesse o registro. E, como nada mais houves-  
se declarado, mandou a referida autoridade, encerrar o  
presente termo que, depois de lido e achado conforme,  
vai por todos devidamente assinado.- Ass. Delegado de  
Policia: Galeão Xavier de Castro. Declarante: Pedro  
Marchese. Testemunha: Oldemar B. Gonçalves. Testemunha:  
Teofilo Salomão. Escriurário: Job Barbosa.-----

DESPACHO DE FOLHAS VINTE E SETE:-- Recebo a denuncia  
de fls. 2.- Designem-se dia e hora para o interroga-  
torio do réu, praticadas as diligencias legais. Notifi-  
que-se o orgao do M. P. Data supra. Moreira Leivas.-----

*J. J. J.*  
*R. Soares*

*Caracato F. de Bengia*  
*Barbosa*

DECLARAÇÕES DE FOLHAS QUARENTA E DUAS, DE JOSÉ ASSIM: U

Que há uns dois anos desta parte, o declarante recebeu uma fatura de generos da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., nesta cidade, e fora da mesma fatura, veio assucar, herva, etc.; que foram uns dez sacos de assucar mais ou menos e uns dez de herva, tambem, mais ou menos, pois que em consequencia do tempo decorrido, não mais se recorda com absoluta precisão; que, um certo dia, apareceu em sua residencia comercial, o sr. Luiz Baldez de Oliveira, pessoa que o declarante não conhecia, apresentado-se como funcionario da firma acima mencionada, disse ter vindo receber os generos que tinham vindo por fora da fatura e portanto, a mais da compra efetuada pelo depoente; que, como o declarante o conhecesse de vista da casa comercial em apreço, não pôs a menor duvida, pagando ao mesmo, a importancia de tres mil cruzeiros, tendo aquele cidadão dali regressado pela volta do carro-motor; que, si houve bendalheira no negocio, não é do conhecimento do declarante. E, como nada mais houvesse a constatar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, na presença de duas testemunhas. - (O declarante é analfabeto). Galeão Xavier de Castro. Delegado de Policia. Walmor F. Main-A rogo do declarante. José Manoel Morrone-Testemunha. Assinatura ilegivel da outra testemunha. Job Barbosa-Escriturário.

DECLARAÇÕES DE FRANCISCO HERMES RIBEIRO CARRICONDE, A FOLHAS QUARENTA E TRES:- Que o declarante exerce a função de sub-prefeito na 3.<sup>a</sup> zona do municipio de Arroio Grande; que certo dia, chegando a casa comercial do sr. Assim e como ali estivesse um cidadão de porte alto, o depoente perguntou a Assim de quem se tratava, tendo este lhe respondido que era um empregado da firma Joaquim de Oliveira & Cia., de Pelotas, que ali fora afim de receber mercadorias que por engano haviam embarcado a mais do pedido, dizendo ainda, que seu nome era Luiz. PR. que não poderá identificar o mencionado individuo, nem que lhe seja apresentado, umas ves que não prestou grande atenção a sua fisionomia e em razão do tempo tambem decorrido. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. - Galeão Xavier de Castro-Delegado de Policia. Francisco Hermes Ribeiro Carriconde-Declarante. Job Barbosa, Escriturário. -----

DECLARAÇÕES DE LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, A FOLHAS QUARENTA E QUATRO:- Que o declarante, desde o ano de 1939 até abril do ano p. passado, foi chefe da carteira de exportação da firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., nesta cidade. PR. que nessa função o declarante conferia e fornecia notas para o embarque de mercadorias; que, PR. conhece o sr. José Assim, constando ao mesmo que este é comerciante no ramal de Jaguarão; que, si falou com o mencionado comerciante, foi em objeto de serviço dentro do recinto da firma. - PR. que, o declarante absolutamente nunca viajou pela estrada de ferro para os lados de Arroio Grande e muito menos, estava na casa do sr. Assim. PR. que, o declarante nunca recebeu qualquer importancia em dinheiro das mãos do sr. Assim e nem tão pouco, passou qualcuer recibo assinado de proprio punho; não

não sendo verdadeira qualquer acusação nesse sentido PR. que o declarante não participou de qualquer transação direta com o sr. Assim. PR. que o declarante retirou-se da firma Joaquim Oliveira & Cia. em razão de ter sido acusado de irregularidades no serviço, sendo suspenso por isso, e dali retirando-se. PR. que, o declarante ha tempos figurou como indiciado em inquerito nesta D.P. em razão de acusações descabidas feitas pela propria direção daquele estabelecimento comercial. E, como nada mais houvesse a constar, mandou o sr. Delegado encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. - Ass. Galeão Xavier de Castro-Delegado de Policia. Luiz Baldez de Oliveira. Declarante. Luiz Americo Pinto de Oliveira. Testemunha. Ayres Gomes. Testemunha. Job Barbosa, Escriurario. -----

Éra o que se continha nos mencionados autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. Eu, *Conrado Francisco Echeverri*, escrivão, a dactilografuei, subscrevi e assino.



C.R.S.  
Cr. # 126, 6

*[Handwritten signature]*

*Conrado Francisco Echeverri*  
*Escrivão*



121  
R. P. Lopes

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho do fis. 8  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 14 de 7 de 1947

R. P. Lopes

Secretário

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 7 de 1947

R. P. Lopes

SECRETARIO

Um Livro o qual  
apresenta os autos no  
puro estabelecido, e  
o feito intimado  
a assinar o com-  
promisso legal.  
Out supra.

M. P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

COMPROMISSO DO PERITO

NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE É RECLAMANTE LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA  
E RECLAMADO JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

do ano de mil novecen-  
tos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, na sala de audiên-  
cia da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presente o dr.  
Mozart Victor Russomano, Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta,  
comigo, secretária, compareceu o sr. FRANCISCO GOMES FILHO, sem o-  
lhe deferido pelo sr. Presidente o compromisso de bem e fielmente  
sem dolo nem máficia, com bôa e sã consciência servir como perito  
e proceder o exame da escrita da firma requerida, tudo conforme  
consta dos autos da reclamação supra referida, respondendo o peri-  
to aos quesitos que lhe serão formulados, de acôrdo e sob as penas  
de lei. Aceito o compromisso assim prometeu o perito. E, para cons-  
tar, o sr. Presidente determinou que se lavrasse o presente tôrno  
que, lido e achado conforme, vai assinado por ele e pelo perito  
compromissado. Eu, *Leury Lopes*, secretária, o subs-  
crevo e assino.

*Mozart Victor Russomano*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Francisco Gomes Filho*  
\_\_\_\_\_  
Perito

*Leury Lopes*  
\_\_\_\_\_  
Secretária.

*122*  
*Leury Lopes*



29  
123  
R. P. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1947  
R. P. P. P.  
SECRETARIO

O Sr. Peito que apre-  
sentou, apenas, respeito aos  
seguintes quesitos:

I - Até que mês, os  
livos da Reclamada,  
foram creditados  
o salário do  
Reclamante?

II - Receber o Recla-  
mante, além do  
salário - fixo,  
alguma gratifi-  
cação mensal ou  
anual?

Concedo ao Sr. Peito o  
prazo de 30 (trinta) dias  
para apresentar seu lau-  
do, a contar da data em  
que for intimado este  
despacho.

Data supra.

M. R. S.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

OA-207

Pelotas, 14 de agosto de 1947

Senhor:

*Alf. J. Santos Sr. 16.1.47*

Em resposta ao vosso ofício n. 153/47, de 14 do mês passado, informo-vos que a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. fez recolhimento de contribuições de seu ex-empregado Luiz Baldez de Oliveira até o mês de setembro de 1940, conforme nos comunicou a Delegacia do I.A.P.C., em Pôrto Alegre, em TFA-249.

Sem mais, apraz-me apresentar-vos cordiais saudações.

  
LUIZ SARMENTO  
GERENTE

Ilmo. Sr.

Dr. Mozart Víctor Russomano

DD Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Nesta

VS/SSF

Exmo. Snr.

Dr. Mozart Vitor Russomano

DD. Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento

- P E L O T A S -

*J. an auto. à conclusão.*

*Em 25.8.47.*

*M. Russomano*

Francisco Gomes Filho - Contador, Regº 12.525 D.E.C. - nomeado e  
compromissado para examinar os livros da contabilidade da firma  
Joaquim Oliveira & Comp. Ltd., na parte que se refere as relações  
dessa firma com o seu ex-empregado Luiz Baldez de Oliveira, vem  
apresentar a V. S. as respostas aos quesitos formulados.

Pelotas, 25 de agosto de 1947

*Francisco Gomes Filho*

*120*  
*Jo. Gomes*



Exame procedido nos livros da contabilidade da firma Joaquim Oliveira & Comp. Ltd., na parte que se refere a conta do sr. Luiz Baldez de Oliveira - ex empregado da firma.

*J. B.*  
*João*

12) - quesito - Até que mês, nos livros da reclamada, foram creditados os salarios do reclamante ?

Resposta - No livro "Contas Correntes" a fº 580, encontra-se a conta Luiz Baldez de Oliveira, com os seguintes lançamentos:

<u>1946</u>		<u>Debito</u>	<u>Credito</u>	<u>Saldo credor</u>
Maio	31 - Ordenado		900,00	
	Quota Instituto	45,00		855,00
Junho	30 - Ordenado		900,00	
	Quota Instituto	75,00		1.680,00
Julho	31 - Ordenado		900,00	
	Quota Instituto	60,00		2.520,00
Agosto	31 - Ordenado		900,00	
	Quota Instituto	60,00		3.360,00
Setembro	30 - Ordenado		900,00	
	Quota Instituto	60,00		4.200,00

No mencionado livro "Contas Correntes", sob o título Luiz Baldez de Oliveira, não se encontram outros lançamentos referentes a ordenados. Verifica-se, pois, que até dezembro de 1946 foram, nos livros da reclamada, creditados ordenados ao reclamante. A citada conta continua em aberto com o saldo credor de Cr\$ 4.200,00.-

29) - quesito - Recebia o reclamante, além do salario fixo, alguma gratificação mensal ou anual ?

Resposta - Sim.

No ano de 1944, em 26 de dezembro, encontra-se o lançamento da gratificação de Cr\$ 4.300,00, paga como a seguir se demonstra:

Cr\$ 600,00 paga em 2 de maio de 1944 - livro Diario 9, fº 418  
Cr\$ 700,00 idem " 12 de setembro de 1944 - " " 10, " 56  
Cr\$ 3.000,00 idem " 30 de dezembro de 1944 - " " 10, " 200  
Cr\$ 4.300,00 = total da gratificação lançada em 26 de dezembro 1944

No ano de 1945, em 26 de dezembro, encontra-se o lançamento da gratificação de Cr\$ 4.000,00, paga como a seguir se demonstra:

Cr\$ 1.000,00 pago em 31 de dezembro de 1945 - livro Diario 11 fº 204  
Cr\$ 3.000,00 idem " 7 de janeiro de 1946 - " " 11 " 213  
Cr\$ 4.000,00 = total da gratificação lançada em 26 de dezembro 1945

Não investiguei os anos anteriores por se me afigurar desnecessario. Entretanto, fa-lo-ei se assim me fôr determinado.

E' que me foi dado constatar no exame procedido.e me cumpre responder aos quesitos formulados.

S. M. J.

Pelotas, 25 de agosto de 1947

*Francisco Gonçalves*  
Contador - Regº 12.525



127  
R. R. R. R.

CONCLUSÃO

Foi, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 25 de Set de 1947

Luiz R. R.  
SECRETÁRIO

Arbitro o honorário  
do Sr. Vento em Cr\$ 300,00.  
Os prazos deverão  
ser intimados de J. J.  
Arbitramento, porra que  
salve o mesmo se ma-  
nifestar em no prazo de  
três (3) dias, sob o  
silêncio como amercão-  
dância.

Após a pauta.  
Fata Supr.

M. R. R.

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de Setembro  
às 9.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de Setembro de 1947  
Luiz R. R.  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*298*  
*10/10/46*

RECLAMAÇÃO nº 110/46.

RECLAMANTE: LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, nº 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neril da Cunha, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante Luiz Baldez de Oliveira e Antonio V. Amaral Braga, procurador da reclamada Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. Pelo sr. Presidente foi dito que se juntasse aos autos um exemplar do Diário Oficial de 31 de agosto de 1946, exibido pelo reclamante, bem como da certidão exibida pela reclamada. Com a palavra o procurador do réu, Pelo sr. Presidente foi dito que as partes neste ficavam cientes do seu despacho de fls. 27. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS; Por ele foi dito que foi o reclamante quem rescindiu o contrato de trabalho que mantinha com a reclamante, conforme lhe era facultado pelas cláusulas do acordo de que da notícia a certidão de fls. 3. A rescisão operou-se na data da petição inicial. A página do jornal local Diário Popular evidenciou, digo, que o reclamante publicou o teor da petição inicial de forma que a reclamada não pode alegar que desconhecia ter o reclamante rescindido, de modo próprio, o contrato de trabalho existente. De mais a mais em 11 de julho deste ano foram expedidas as notificações. Assim não há como se cogitar, no caso, de despedida injusta, de nada valendo a prova que a reclamada fez, na vã tentativa de provar uma justa causa. A perícia realizada nos livros de contabilidade da




 P. 29  
 R. R. R. R. R.

demonstra, por outra parte, que a reclamada creditou em nome do reclamante ordenados até setembro de 1946, data posterior á publicação da inicial no Diário Popular e depois da apresentação da inicial perante a Junta. A tentativa da reclamada em provar uma justa causa já veio tarde e se ela tem algum valor este será o de especificar que a reclamada procurou uma justa causa para desfazer-se comodamente de um empregado que tinha direitos assegurados no acôrdo já referido. Por tais motivos o reclamante não toma conhecimento da prova feita e com fundamento no acôrdo de fls. 3, espera que a reclamação seja julgada procedente, na forma do pedido inicial, visto que a perícia demonstrou que o reclamante, habitualmente, percebia gratificações. Com a palavra procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS; Por ele foi dito que em face da prova documental e testemunhal produzida deve a reclamação ser julgada improcedente, como é de direito. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, que lhe foi concedida pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando designado o dia 8 do corrente, ás doze e quinze horas, para a audiência de julgamento, de que ficaram as partes neste ato notificadas. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

...º Cartório do ... CRIME ...

CERTIDÃO

Osvaldo Fagundes Echenique, escrivão

...º Cartório do ... Crime ... da Cidade de Pelotas

Usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido.

Certifico que, revendo em meu cartório os autos / crimes em que é autor o Dr. 1º Promotor Público e réus LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA E FELIPE CONSTANTINO, o primeiro como incurso, digo, incursos na sanção do artigo cento e setenta e um (171) do Código Penal (ESTELIONATO), estando o processo na formação da culpa.-

O referido é verdade e dou fé.- Eu, Osvaldo Fagundes Echenique, escrivão subscrevo e assino.



1947  
Echenique  
E. B. R. J.  
1250  
072

231  
Fagundes

F 22  
H. R. R. R.

RECLAMAÇÃO Nº 110/46.

Reclamante: LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA

Reclamada: JOAQUIM OLIVEIRA &amp; CIA. LTDA..

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete, às 12,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Antonio V. Amaral Braga, respectivamente procuradores do Reclamante e da Reclamada acima marginados. - Depois de haver votado o sr. vogal, que se manifestou pela inteira procedência do pedido de fls. 2, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA apresentou reclamação trabalhista contra JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. pedindo o pagamento de salários atrasados; aviso-prévio, indenização por despedida-injusta e de um período de férias. - Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi despedido por atos de improbidade, apurados pelas autoridades policiais, estando o mesmo, atualmente, respondendo a processo por crime de estelionato. - A conciliação, proposta por duas vezes, não vingou. - A instrução foi feita com a juntada de documentos por ambas as partes, com a ouvida de cinco (5) testemunhas por elas arroladas, com a diligência cumprida a fls. 24 e com a perícia feita a fls. 25.- As partes apresentaram razões finais. - Tudo visto e meticulosamente estudado. --- QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÕES E DE AVISO-PRÉVIO: - Em 8 de janeiro de 1.946 - como se vê do documento de fls. 3 - houve um incidente qualquer entre os empregados da Reclamada nêle mencionados e sócios da firma, do qual resultou o acôrdo a que se refere aquela certidão, de grande valia para os mesmos empregados, eis que ali se reconhece a honestidade, o zêlo e a competência revelados por todos êles até aquela data, bem como ali lhes fica assegurado o direito de rescindirem seus contratos de trabalho sem prejuizo das indenizações que lhes seriam devidas em caso de despedida-injusta. -- Entre tais beneficiados, figura o Reclamante. -- Em 20 de abril de 1.946 (PORTANTO DEPOIS DAQUELE ACÔRDO), a Reclamada verificou algumas irregularidades que foram atribuídas ao Reclamante. Porisso, a primeira o suspendeu (fls. 2 - item 2º da petição inicial) e instaurou o competente inquérito policial para apurar a improbidade atribuída ao Reclamante, eis que seus atos seriam, si verídicos, capitulados em crime previsto no Código Penal. -- Em 21 de junho de 1.946, o Reclamante (que estava suspenso para que se averiguasse a grave falta contra êle arguída) resolveu rescindir seu contrato de trabalho, ajuizando a presente reclamatória, com fundamento nas cláusulas de seu próprio contrato, alterado, por mútuo consentimento, com o acôrdo de fls. 3. -----

É verdade que, na data em que o Reclamante resolveu rescindir seu contrato, êle ainda não fôra despedido. O vínculo obrigacional ainda existia. Mas o próprio contrato estava interrompido com a suspensão do Reclamante. Pelo exame feito nos livros da empresa, vê-se que a suspensão só se converteu em despedida depois do mês de setembro de 1.946. Como o Reclamante estava prejudicado, digo, estava suspenso sem prejuízo de seus salários, nem houve sequer despedida-indireta. E a sua suspensão, que tinha um fundo disciplinar, o colocou em situação idêntica daqueles que gozam licença remunerada. -- Em face das conclusões do inquérito policial (fls. 16 e segs.) que culminou com a denúncia apresentada contra o Reclamante pela Promotoria Pública (fls. 31) - a Reclamada o despediu. --- O Reclamante, por seu turno, alega que então, nos termos de seu contrato, já se demitira, razão pela qual não mais havia margem para a despedida do mesmo. E como a demissão do Reclamante lhe autorizava a pedir o pagamento de indenizações, cria-se um original caso trazido à apreciação da Justiça do Trabalho, talvez inédito. --- O certo é que o Reclamante não se poderia considerar despedido, pois pesava sobre êle uma gravíssima acusação e seu contrato estava suspenso para efeitos de apuração da verdade. Seu afastamento voluntário do serviço valeria como um subterfúgio, como valeu - e até mesmo lhe poderia ser prejudicial, como demonstrativo de seu receio pelas consequências do inquérito. -- A falta grave que lhe era atribuída era anterior à sua deliberação de abandonar os serviços da empresa - e como estava ele suspenso para verificação dessa falta, não poderia o acusado se transformar, repentinamente, em acusador. A empresa poderia tê-lo despedido de imediato e só depois tratar de colher elementos para acusa-lo. Não o fez, de modo elogiável, certamente porque se tratavam de atos de improbidade, matéria delicada e pela qual se deve caminhar com cautela. -- Mas o inquérito das autoridades policiais (retratado na certidão de fls. 16 e segs.) apurou coisas muito sérias contra o Reclamante. As declarações de Pedro Marchese, de Carlos Rodrigues da Costa e de Joaquim Oliveira Soares são bastante comprometedoras. Indicam que o Reclamante expediu, indevidamente, notas de embarque de mercadorias, as quais seriam endereçadas clandestinamente a certos freguezes da firma. O depoimento de José Assim, a fls. 19, é mais grave ainda e coloca o Reclamante em uma situação delicada. --- Não pode, é verdade, a Justiça do Trabalho, que é autônoma, ficar atada à prova meramente policial. Mas as testemunhas trazidas perante esta Junta não melhoraram a situação penosa do Reclamante. Os depoimentos provocados por êle, a fls. 9 e 10, pouco esclareceram, visto que nenhuma das duas testemunhas trabalhava na Reclamada na data dos fatos deste processo. E as testemunhas da Reclamada, a fls. 12, 13 e 14, confirmaram integralmente suas anteriores declarações feitas perante a polícia, de modo que a certidão de fls. 16 é o ponto nevrálgico do litígio. -- Si em tal pé se coloca

123  
P. Moraes



Fzk  
A. Lopes

a matéria de fato desta reclamatória, no plano de direito, o documento de fls. 3 parece amparar o Reclamante. Mas a faculdade que ele tinha de rescindir o contrato e pedir indenizações cessou em face da falta-grave. Verificada tal justa-causa, depois de feito o afôrdo de fls.3, suspenso o Reclamante para averiguações, não lhe poderia ser permitido rescindir ele seu contrato de trabalho. Nem se pode alegar que a Reclamada, como não o despediu de imediato, terminou por sofrer esse ônus. Seria tirar, de uma liberalidade e de uma cautelosa iniciativa em favor do ~~próprio~~ empregado, consequências prejudiciais à própria empresa! -- Mesmo que, perante o juízo criminal, não se prove a existência da figura delituosa de que é o Reclamante acusado, os fatos provados nestes autos são suficientes para caracterização da justa-causa para despedida de qualquer empregado, nos termos do artº 482, alínea A, da Consolidação. -- Não há, pois, como se falar em indenizações por despedida-injusta ou em aviso-prévio. --- QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS: Pelo exame pericial feito nos livros da empresa, o Reclamante foi considerado como empregado da firma até setembro de 1.946, até quando lhe foram lançados os salários que ainda não recebeu, a título de saldo credor (fls.26). -- Esses salários, que chegam à cifra de quatro mil e duzentos cruzeiros (CR\$ 4.200,00), devem ser pagos ao Reclamante, já que é a própria empresa que o reconhece, fazendo o lançamento dos mesmos sob a forma acima especificada (saldo credor). -- QUANTO ÀS FERIAS: Não lhe foram pagas, alega o Reclamante, as férias relativas ao período compreendido entre 1º de junho de 1.945 e 1º de junho de 1.946. -- Embora não haja ele trabalhado depois de 20 de abril de 1.946 sem prejuízo de salários, não se configura, pelo prazo diminuto, a hipótese do artº 133, alínea B, da Consolidação. Assim, as férias lhe devem ser pagas na base de quinze dias, pois durante o período em que esteve suspenso sempre esteve à disposição do empregador, nos exatos termos do artº 132, alínea A, da Consolidação. Devem elas, porém, ser calculadas não sobre o salário declarado na inicial, que inclui uma gratificação mensal inexistente (Vide laudo pericial de fls.) e as horas extraordinárias que o Reclamante teria trabalhado - mas sim sobre o salário apurado nos lançamentos feitos nos livros mercantis da Reclamada, o que perfaz um total de quatrocentos e cinquenta cruzeiros... (CR\$ 450,00). -- ~~NOTE~~, digo, Note-se, ainda, que a Reclamada nem sequer contestou o pedido de férias do Reclamante. -- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, julgar procedente em parte a reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a importância global de QUATRO MIL SEISCENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS....

(CR\$ 4.650,00), nos termos e com os fundamentos da exposição acima feita. - Custas pela Reclamada, em selos federais, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 365,80, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde, acrescidas dos honorários do sr. Perito, arbitrados a fls. 27 dos autos. - Pelotas, em 8 de setembro de 1.947." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. - Pelo sr. Presidente foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO*

*Presidente da Junta*

*Antônio de Almeida*

*Antônio V. Amaral*

*Levy Rojas*

*430*  
*Levy Rojas*



Fl. 36  
D. Oliveira

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 37

Em 17 de Setembro de 1947

D. Oliveira  
SECRETÁRIO - ad-hoc

Cart. JCJP

Proc. 581/47

N.º 4.592

Fls. 34  
Jo. Oliveira

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
Dr. António V. AMARAL BRAGA  
Dr. Artur BACHINI  
ADVOGADOS  
Rua Marechal Deodoro, 561  
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta  
de Conciliação e Julgamento,

J. os Auto. R. o recurso e dou-  
che Requirimento. J. a parte contra-  
ria para que, querendo, conteste o  
recurso no prazo legal.

Em 17.9.47  
*[Signature]*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial desta  
praça, não se conformando, data vènia, com a parte da sentença  
da eg. Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamação formu-  
lada por LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, que condenou a supte. a pa-  
gar ao Reclamante salários e férias, vem interpor, como inter-  
põe, recurso ordinário, EXCLUSIVAMENTE DA REFERIDA PARTE DA SEN-  
TENÇA, para e Eg. Tribunal Regional da Justiça do Trabalho.-

Nas razões que adiante vão juntas a supte. diz, de fa-  
to e de direito, os fundamentos de seu recurso.-

J. pede a V.exa. se digne mandar processar o recurso.-

Pelotas, 17 de Setembro de 1947

p.p. T. Amaral Braga  
(Tancredo AMARAL BRAGA)

Insc. nº 255.

Custas-cr. \$365,80

Cart. JCJP

Proc. 581/47

N.º 4.591

*Fls. 38  
do Oliveira*

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA  
Dr. Artur BACHINI  
ADVOGADOS  
Rua Marechal Deodoro, 561  
PELOTAS

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes:- Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.  
Recorrido:- Luiz Baldez de Oliveira

-:0:-

RAZÕES DOS RECORRENTES

Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho:

O Recorrido, ut inicial de fls. 2, alegando haver sido suspenso, sem justa razão, em 20 de Abril do ano p.pdo., e dizendo-se amparado num acôrdo celebrado, algum tempo antes, entre os ora Recorrentes e os seus empregados, veio pleitear, na Justiça do Trabalho, indenizações.-

Pelo acôrdo mencionado ficaram os empregados dos Recorrentes com a faculdade de rescindir os respectivos contratos de trabalho, com as competentes indenizações legais.-

Acusado de falta grave - tal o desvio criminoso de mercadorias do armazem dos Recorrentes, apropriando-se indébitamente delas para, de conluio com outros, apropriar-se do produto, pela venda, das mesmas - não foi, como o poderia ser, desde logo despedido.- Os Recorrentes, agindo com cautela, preferiram suspendê-lo temporariamente para a verificação da falta grave arguida contra êle.- Tratava-se de acusação muito grave e, assim, os Recorrentes preferiram, antes da apuração real da veracidade e da procedência da acusação, suspender o Recorrido.- Evitava-se toda e qualquer coação de ordem moral e psicológica.

A reclamatória foi, como não podia deixar de ser, julgada improcedente.- No processo ficou apurado, inquestionavelmente, que o Recorrido praticou falta grave e, portanto, passível de demissão, sem qualquer indenização.-

Com esta parte da respeitavel e veneranda decisão os Recorrentes estão plenamente conformes.. Não têm nenhum recurso a interpor.-

Ocorre, porém, que a Eg. Junta de Conciliação e Julgamento, depois de haver reconhecido a falta grave atribuída ao Recorrido, liberalmente, julgou procedente a reclamatória na parte em que o Recorrido pede o pagamento de salários que, inadivertidamente, lhe foram creditados nos meses de Maio a Setembro de 1946 e na razão de cr. \$ 900,00, mensais.-

Parece, data vênia, que apesar de indevidamente creditados, tais salários não são devidos ao Recorrido.

Evidentemente o Recorrido foi suspenso em 20 de Abril de 1946. Foi suspenso para melhor ser apurada a sua responsabilidade. Afastado do serviço melhor poderia êle justificar a sua inocência nos fatos delituosos que lhe eram atribuídos. Por outro lado mais a vontade, menos coagidos, ficariam os demais empregados dos Recorrentes para investigarem nos livros e papeis

Fl. 39  
do Processo

da fôrma, afim de encontrarem a comprovaçãõ do arguido contra o Recorrido.-

O Recorrido foi suspenso em 20 de Abril de 1946. Em virtude do que foi apurado não foi êle chamado, até 20 de Maio do mesmo ano, para retornar ao trabalho.- Quer isto dizer que a suspensão ultrapassou o lapso de tempo de trinta dias.-

E' de lei e não precisa, por isso mesmo, larga dissertaçãõ, que a suspensão por prazo superior a trinta dias se converte em despedida. (CLT, art. 474).-

Ao tôrmo dos trinta dias da suspensão do Recorrido verificou-se a rescisãõ do contrato de trabalho.- Rescisãõ injusta, diz a lei.- Mas, no caso, não se pôde falar em rescisãõ injusta do contrato de trabalho.- O Recorrido praticou, como ficou provado, e a Eg. Junta o reconheceu, a falta grave capitulada no art. 482, alinea a) da CLT.-

De conseguinte, os únicos salários devidos ao Recorrido, não podem ser outros sinão os dos primeiros trinta dias (3) é. é, os salários vencidos durante o prazo da suspensão.- Eis que a suspensão ultrapassou o prazo de trinta dias, no seu tôrmo, i. é, 20 de Maio, operou-se a rescisãõ do contrato de trabalho.- Além de tudo, e mesmo assim, nem sequer o Recorrido tem direito ao pagamento de um mês de salário. E' certo que a suspensão se operou em 20 de Abril. Este mês êle o recebeu integralmente o salário. Teria, quando muito, direito a 20 dias de salário do mês de Maio. Nada mais.-

Ficou provado que não houve rescisãõ injusta do contrato de trabalho. Findos os primeiros trinta dias de suspensão foi o contrato rescindido, eis que o Recorrido não foi chamado para retornar ao trabalho. Mas a rescisãõ foi justa, como ficou apurado e provado.-

A m.m. Junta mandando pagar os salários dos meses de Maio a Setembro de 1946, cr. \$ 4.650,00, inclusivé um periodo de quinze dias de férias, agiu por mera liberalidade. Dispensou os textos legais e a bõa lógica.

Com esta parte da decisãõ - e só com ela - é que não se conformam os Recorrentes.

Poder-se-á alegar que creditando os salários, nos meses referidos, os Recorrentes, implicitamente, reconhecem ao Recorrido direito a percepçãõ dos mesmos.- Tal entretanto não ocorre.- O crédito foi feito inadvertidamente. Além de tudo foi ato unilateral dos Recorrentes. Quando os Recorrentes deixaram de, findos os trinta dias consecutivos da suspensão, chamar o Recorrido, romperam o contrato de trabalho. Ora, rompendo o contrato de trabalho, certo, não podiam atribuir, como não atribuiram qualquer direito, ao Recorrido, a salários.-

Rebelam-se os Recorrentes - e o fazem porém com o devido acatamento, respeito e consideraçãõ ao nobre, culto e integérrimo Dr. Juiz Presidente da eg. Junta - contra a decisãõ que mandou pagar salários a um empregado faltoso, desonesto e que, não trepidou, faltando a todos os deveres morais, apropriar-se indébitamente de bens confiados à sua guarda.-

Os Recorrentes, por estes fundamentos, acrescidos dos doutos suplementos que os sereníssimos juizes do colendo Tribunal ad-quem aditarãõ, esperam que, mantida a decisãõ na parte que julgou improcedente a reclamatória, seja ela reformada na

*Ms. 40  
P. Oliveira*

parte condenatória ao pagamento de salários.

O eg. Tribunal ad-quem assim decidindo fará, como sempre,

JUSTIÇA, EX-MORE!

Pelotas, 17 de Setembro de 1947

p.p. T. Amara de Braga  
(Tancredo AMARAL BRAGA)

Insc. nº 225.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 41 do Oliveira*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Martins

Ferreira Martins

do conteúdo do recurso despacho de fls. 34

Em 14 de Setembro de 1947

Rosa Oliveira

SECRETÁRIO - ad-hoc

*Requisito - ou, as razões f. extendidas, durante e depois de audiência.*

*Deputado*  
*Antônio Lúcio de Almeida*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls. 34

em 19 de 9 de 1947

Rosa Oliveira

SECRETÁRIO





O artigo não estipula qual a espécie de suspensão, nem especifica que a suspensão foi justa ou injusta, por tal ou qual motivo.

É um preceito geral, de modo que, se o legislador não distinguiu, não cabe ao juiz distinguir.

A lei trabalhista somente admite a suspensão por menos de trinta dias, em relação ao empregado não estavel segundo se depreen-  
de da combinação de textos.

A conclusão não pode ser outra: ainda que o reclamante não pudesse, baseado no acôrdo feito, rescindir o contrato de trabalho, a suspensão que sofreu importou, por força de texto expresso, em despedida e despedida injusta.

Eis porque, numa ou neutra hipótese, não cabe averiguar a justiça ou injustiça da despedida, nem tampouco buscar apoio em qualquer prova que se ligue a tal averiguação.

Tal matéria somente poderá ser apreciada, sob o ponto de vista criminal, o que está sendo feito, não havendo dúvida quanto ao resultado: o Reclamante será absolvido.

A decisão também não acertou na apreciação da prova. Ainda que se dê um valor exagerado aos depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa, ainda que se exclua o depoimento das testemunhas arroladas pelo reclamante, - o caso jamais poderia caracterizar ato de improbidade.

Para falar em linguagem de Direito Penal, veria havido tentativa de improbidade, justa causa não estipulada na CLT.

A reclamação foi atendida em parte. Entretanto, ainda aqui, não andou bem a decisão, porque, devidos os salários, estes teriam de ser pagos em dobro, por força do art. 467, da CLT.

Per tais razões, espera o reclamante que a sentença seja reformada, afim-de que a empresa seja condenada ao pedido inicial.

Requer que - j. aos autos - tome providências no sentido do recurso prosseguir até a superior instância, onde o reclamante fará sustentação oral.

Pelotas, 18 de setembro de 1.947.

*Antônio Ferreira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 100*  
*Boyer*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*Dr. Jan*  
*cred Amarel Braga*

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~acção~~ de fls. *213.*

Em *19* de *9* de 19 *47.*

*Boyer*  
SECRETARIO

A decisão de *ac. ac. junta*,  
com a ressalva de parte em  
que a firma Joaquim Oliveira  
filh. Lda. recorre - deve  
ser mantida. Efectivamente  
foi ficou plena e amplamen-  
te apuradas que o Acto pre-  
tendeu áto de improbidade  
que o tornou passível de de-  
nunciar, sem qualquer indubi-  
dosa.

*em 23 - IX - 1947*

*J. Amarel Braga*

*Alto*  
*P.O. Jones*

cr. \$ 300,00

RECEBI do sr. Dr. Tancredo AMARAL BRAGA, advogado da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., a quantia acima declarada de TREZENTOS CRUZEIROS, salários que me foram arbitrados, por um exame de escrita, na reclamação trabalhista formulada contra a referida firma por Luiz Baldez de Oliveira.-

Pelotas, 19



*1944*  
*Gravado em metal*



*João  
L. Boyes*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 1957

*Louay Lopes*

SECRETARIO

*Reunam-se os autos à  
superior instância.*

*Sustentam a decisão  
pelo seus próprios fun-  
damentos, em face do des-  
curso interposto  
deste supra.*

*M. R. Q.*

REMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 22 de 9 de 1957

*Louay Lopes*

SECRETARIO



49  
Atty.

TRT-1077/47

Recebido na Secretaria  
Em 2 de Outubro de 1947  
Affonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snr. Procurador

Em 3 de Outubro de 1947  
Affonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.

### JUNTADA

Faço juntada do parecer  
que segue  
Em 7 de 10 de 1947  
Affonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 1077/47

Reclamante-recorrente: Luiz Baldez de Oliveira

Reclamado-recorrente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Luiz Baldez de Oliveira, contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente em parte, donde os presentes recursos ordinários.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos interpostos, por se enquadrarem nos termos do Art. 1º do Dec. Lei 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 7 de Outubro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



49  
Aty

TRT- 1077/47

Remetido ao Conselho  
Em 7 de Outubro de 1947

Afonso Gastal  
Escriturário classe  
1ª. F

Recebido na Secretária:

Em 8 de 10 de 1947

Walter Lequifur  
*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1947

Walter Lequifur  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Edalva C. Maya

Em 10 | 10 | 47

Juzelmeiro  
Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

50  
7/10/47

TRT 1047/47

Recebido na Secretaria.

Em 30 de novembro de 1947

M. V. Gomes e Equilíbrio

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 12 de novembro às 13 horas.

Compareçam-se as partes interessadas.

Em 30 de 10 de 1947

M. V. Gomes e Equilíbrio



51  
A.B.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

LUIZ BALDEZ D. OLIVEIRA

AV. CAL DATRO FILHO 17 - PELOTAS = N/E

7-11-47 - COMUNICO DA TRIBUNA DO TRABALHO JORNAL DIA 12  
CORRIGIR EPOCASSO DE QUE O TRIBUNAL COM O SEU QUARTAL E COM A SIDA DE  
SES LUIZ VALLEANDRO SOBRINHO VO SECRETARIO

---

SECRETÁRIO

A.C.



52  
CRB

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

WILMOS SRS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTD  
RUA DR PROFESSOR ARAUJO 453 - PELOTAS - R/E

NR 5-11-47 - COMUNICAO DO TRIBUNAL TRABALHISTA JULGADA DIA 12 COM  
REITER PROCEBUO DE QUE LUIZ VALLADRO SOBRIHO CONCORDA EM ASSINAR PE  
SDS LUIZ VALLADRO SOBRIHO VICE SECRETARIO

---

SECRETARIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS = N/E

Nº 3-11-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHISTAS JULGARÁ DIA 12 COR=  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA E JOSE GUTH OLIVEIRA  
& CIA LIDA PT SDS. LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A. C.

X



59  
QAE

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DR TAUREDO ABRAL BRAGA  
PELOTA = H/E

Nº 3-11-47 - COMUNIC. SUPLENTE DE JUIZ VALLADRO SOBRINHO VIA 12 COR-  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES JUIZ VALLADRO DE OLIVEIRA E JAQUIM OLIVEIRA  
& CIA LTDA ET SDS JUIZ VALLADRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

55  
Frente

TRT = 107% / 47

## JUNTADA

Faço juntada dos autos  
de nºs 56 e 57

Em 10 de AM de 1947

Arnoni Aguiar

Secretário

Proc. 1077/44  
12-11-47

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE  
ADVOGADO  
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

56  
Mário Seixas Aurvalle

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 2076,41  
Em 10.11.1947

J. Como requer.  
Em 10/11/47  
Joaquim Oliveira  
Presidente

Mário Seixas Aurvalle

- MARIO SEIXAS AURVALLE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, tendo sido nomeado procurador da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LT. para defende-la a representa-la no processo de reclamação trabalhista que lhe foi movido por LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, vem, mui respeitosamente, requerer que V. Excia. se digne determinar a juntada desta com o substabelecimento incluso aos autos do processo respectivo.

Nestes Termos

P. E. Deferimento

PÓRTO ALEGRE, 8 de Novembro de 1.947

M. S. Aurvalle

X

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA  
 Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA  
 ADVOGADOS  
 Rua Marechal Deodoro, 561  
 PELOTAS

*57*  
*ACOME*

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço, in-solidum, nos Doutores Mário Seixas Aurvalle, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto-Alegre, com escritório à Rua Voluntários da Pátria, nº 180, e Maximiano Pombo Cirne, advogado, brasileiro naturalizado, casado, residente no Rio de Janeiro (D.F.), com escritório à Rua Mexico, nº 90, os poderes que me foram conferidos por Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista formulada por Luiz Baldez de Oliveira, ora em grau de recurso no Tribunal Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região.-

*Pelo*  
*Tan*  
  
*de 29 de 1947*  
*Braga*



Reconheço a assinatura de  
Tancredo Amaral Braga

, de que dou fé.  
 em testem. João da verdade

Sele. no. 7 de Novembro de 1947  
João Luiz Caputo  
 67 Anos  
*João Luiz*

FIRMA  
 TABELLIÃO PENAFIEL  
 OUVIDOR, 56 - RIO

3º OFÍCIO DE NOTAS  
 NOTARIO  
 José Luiz Caputo  
 AJUDANTE SUBSTITUTO  
 OSCAR ARAUJO  
 7 SETEMBRO, 258  
 PELOTAS-R.G.S.





**PAPELETA DE JULGAMENTO**

Assunto: \_\_\_\_\_

RECORRENTE RECLAMANTE: Luiz Baldez de Oliveira

RECORRENTE RECLAMADO: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

*Tomaram parte no julgado os Srs. Juizes  
Djalma C. Maya, Sebastião M. Silva  
Dilemundo X. Porto e Max Schor*

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuido em 10/10/1947 Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo relator em 27/10/1947 : \_\_\_\_\_

Revisor: Juiz *Sebastião M. Silva*

Distribuido em 27/10/1947 Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo revisor em 30/10/1947 : \_\_\_\_\_

Incluido em pauta em 30/10/1947 : \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 12/11/1947 : \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal por unanimidade, re-*

*cebeu a decisão de Dilemundo X. Porto recorrida e*

*por unanimidade, ao do reclamante e*

*expressando assim a decisão re-*

*corrida.*

Porto Alegre, 12 de novembro de 1947

*Luiz Carneiro*  
SECRETÁRIO



MM. 63  
Borim

## ACÓRDÃO

(TRT-1077/47)

EMENTA : O ato de improbidade constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. (art. 482, alínea a, da C. L.T.).

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Luiz Baldez de Oliveira e Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

Luiz Baldez de Oliveira pleiteia contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., de Pelotas, indenização por despedida injusta, aviso prévio, um período de férias e salários atrasados, tudo num montante de Cr\$ 16 065,00 consoante inicial de fls. 2. Alega que entrou para a reclamada em 12-6-39 sendo, em 20-4-46, suspenso sem justa causa, fato que por si só, constituiu o rompimento do seu contrato de trabalho, pelo que vem reclamar em juízo; que percebia mensalmente Cr\$ 1 530,00, incluídas as gratificações e horas extras.

A reclamada, em audiência, contesta e declara que o reclamante foi demitido por ter praticado atos de improbidade, apurados em inquérito policial, estando, ainda, respondendo a processo criminal por estelionato.

As partes não aceitaram a proposta de conciliação em nenhuma das fases do processo, sendo tomados seus depoimentos e de várias testemunhas.

A reclamada e o reclamante juntaram aos autos vários documentos, inclusive a cópia, por certidão, do inquérito policial instaurado contra o reclamante, e um laudo pericial dos livros da reclamada. Realizaram-se os debates orais.

Pela MM. Junta foi, então, proferida a decisão de fls. 32 usque 35, julgando, unânimemente, procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 4 650,00, referente a um período de férias simples, e a salários atrasados, consoante prova o laudo pericial de fls. 26.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

fls. 64  
leitura

### ACÓRDÃO

Ambas as partes não se conformam e recorrem, tempestivamente, pagando a reclamada as custas.

Nos autos, as fls. 48, emite o DD. Procurador Regional seu parecer, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

ISTO POSTO:

Não procede o recurso do reclamante, uma vez que, sem dúvida nenhuma, praticou atos de improbidade que justificaram sua demissão.

As provas testemunhal e documental contidas nos autos são sobejas e nada apresentam de favorável ao reclamante. Não procede a pueril e inócua assertiva do seu advogado às fls. 43, de que em linguagem de Direito Penal, teria havido tentativa de improbidade, justa causa não estipulada na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na verdade o que houve foi o concreto ato de improbidade, passível de imediata e justa demissão do reclamante.

Ficou apurado que este último praticou atos criminosos ou faltas contra o patrimônio e o bom nome da reclamada, como se infere de fls. 16 e seguintes dos autos. O depoimento de fls. 19 é um libelo contra o reclamante.

Daí a justiça da decisão recorrida.

Ante o exposto:

ACORDAM, por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em negar provimento ao recurso da reclamada, negando igualmente provimento, agora unânimemente, ao recurso do reclamante, para confirmarem a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 12 de novembro de 1947.

Presidente.

Jorge Surreaux.

Relator.

Djalma de Castilho Maya.

Procurador

Regional.

Delmar Diogo.

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

65  
[Handwritten signature]

TAT = 1044/47

### JUNTADA

Faço juntada de VERBA DE

DE

Em 2 de DEZEMBRO de 1947

YVONNE ROQUINHO

Secretária

[Handwritten signature]

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 2148/47

Em 2/12/1947

- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., comer -  
ciantes e industrialistas, estabelecidos na cidade de Pe-  
lotas, neste Estado, por seu bastante procurador infras -  
crito, nos autos do processo de reclamação trabalhista  
formulada por LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA, ora em grau de re-  
curso, sob número TRT-1077/47, não se conformando, data  
vênia, com a parte do venerando acórdão que negou provi -  
mento ao seu recurso, vêm, respeitosamente, recorrer, como  
de fato recorrem, para o Colendo Tribunal Superior do Tra-  
balho.

O recurso interposto tem o seu fundamen-  
to legal no art. 896, letra "b", da C.L.T.

Outrossim, requerem a V. Excia. se dig-  
ne receber o presente recurso e depois de praticadas as di-  
ligências legais, encaminha-lo à superior instância, com  
as razões inclusas.

NT

PÓRTO ALEGRE,

8 de Setembro de 47

p.p.

M. S. Aurvalle  
Mário Seixas Aurvalle

69  
MARIO SEIXAS AURVALLE

RAZÕES DOS RECORRENTES

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., comerciantes e industrialistas, estabelecidos na cidade de Pelotas, neste Estado, não se conformando, data vênia, com a parte do venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso, interpuzeram dentro do prazo que lhes assina a lei e com fundamento no art. 896, letra "b", da C.L.T., recurso extraordinário para êsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelos motivos que seguem.

A) - O F A T O

Os ora recorrentes, ao instruírem suas razões de recurso, sentem-se bem.

Sentem-se bem, porque foram vitoriosos em parte, na primeira instância.

Mais ainda: sentem-se bem, por estarem se defendendo de um empregado faltoso; um empregado que não só violou o Direito do Trabalho, incorrendo <sup>em</sup> falta grave, mas, também, transgrediu o Direito Penal, praticando o ilícito penal e ficando sujeito às sanções cominadas

II

ao delito de estelionato.

Com efeito. Pelo que se evidencia da prova produzida, o ora recorrido desviou criminosamente mercadorias dos armazéns pertencentes aos recorrentes, de parceria com terceiros, a-fim-de se beneficiar com o produto de suas vendas.

Os recorrentes tiveram conhecimento do evento, através do encarregado da secção de expedição - Sr. Pedro Marchesi -, o qual solicitou a abertura do competente inquérito policial.

Tratando-se, como realmente se tratava, de uma acusação por déveras grave, os recorrentes entenderam de suspender o recorrido em 20 de Abril de 1.946, evitando qualquer coação de ordem moral e psicológica.

Acontece, porém, que valendo-se da declaração de fls. 3, o recorrido veio à juízo, pleitear o pagamento de supostas férias e indenizações legais.

Como era natural, a reclamação formulada foi julgada improcedente ao ser apreciada pela Justiça do Trabalho, pois pela robusta prova ficou galhardamente provado que o ora recorrido praticou um ato de improbidade, motivo suficiente para caracterizar a falta grave, capitulada na letra "a", do art. 482, da C.L.T., sendo, assim, passível de demissão.

É de salientar porém que, máu grado a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, reconhecesse a falta grave em sua respeitável sentença, condenou os recorrentes a pagarem os salários do recorrido durante os meses de Maio à Setembro do ano de 1.946. E, o que é pior, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, contra o voto sustentado em plenário pelo ilustrado Juiz Revisor - Dr. Djalma de Castilho Maya -, houve por

III

bem de confirmar integralmente aquela decisão.

Contra a primeira parte da respeitável decisão os recorrentes nada têm a dizer. Nenhum recurso interpoem.

O mesmo não acontece com referência à segunda parte, isto é, no que tange ao pagamento dos salários dos meses de Maio à Setembro de 1.946. É exclusivamente dessa parte que os recorrentes interpoem o presente recurso, pois eles não se conformam, data vênia, não se podem conformar, com o pagamento desses salários.

Nessa passagem, tanto a MM. Junta quanto o Egrégio Tribunal Regional, à exceção do provector Dr. Juiz Revisor, decidiram contra o direito vigente a a jurisprudência dominante.

B) - O D I R E I T O

O fundamento apresentado pelos dignos juizes, consistiu no fato de que os salários de Maio à Setembro de 1.946 devem ser pagos ao recorrido, porque eles foram creditados em sua conta. Por eles, um lapso do Contador dos recorrentes, criou um direito para o recorrido!

Parece que nesse sentido, data vênia, falta razão completa aos inclitos julgadores.

Afigura-se ao preclaro Juiz Revisor e aos ora recorrentes que, embora inadvertidamente creditados, tais salários não são devidos ao recorrido. Quando muito lhe são devidos, apenas os salários relativos aos 30 primeiros dias da suspensão.

Nada mais lógico e evidente do que essa conclusão. Em 20 de Maio de 1.946, exatamente ao termo de



IV

de 30 dias da suspensão disciplinar aplicada ao recorrido, deu-se a rescisão do contrato de trabalho, consoante o con-  
substanciado no art. 474, da Consolidação das Leis do Tra-  
balho.

O art. 474, da Consolidação assim dispõe:

"A suspensão do empregado por mais de  
30 dias consecutivos importa na rescisi-  
ão injusta do contrato de trabalho".

No caso sub-judice, entretanto, a rescisi-  
ão que se deu em 20 de Maio de 1.946, foi justa, por ter  
o recorrido praticado falta grave, como o reconheceu a MM.  
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

De conseguinte, naquela data terminou a  
obrigação dos recorrentes de pagarem salários ao recorrido.  
Daí por diante teriam que pagar indenizações, mas isso sô-  
mente se a suspensão fosse injusta.

Cumpre ponderar ainda que dêsses 30 dias  
de salários a que faz jus o recorrido, 10 dias já lhe fo-  
ram pagos, quando recebeu os vencimentos do mês de Abril  
de 1.946.

Não colhe argumentar que pelo fato dos  
salários terem sido creditados durante os meses de Maio à  
Setembro de 46, os recorrentes, implicitamente, reconhece-  
ram ao recorrido direito a percepção dos mesmos. E, isto  
porque, o crédito foi feito inadvertidamente. Foi um lap-  
so do Contador dos recorrentes. Além de tudo foi ato uni-  
lateral dos recorrentes. Deixando de chamar o recorrido,  
findos os trinta dias consecutivos da suspensão, os recor-  
rentes romperam o contrato de trabalho. Rompendo tal con-  
trato, não podiam atribuir ao recorrido, como realmente  
não atribuíram, qualquer direito à salários.

V

Por tudo o que foi expendido, conclue-se que os ora recorrentes pleiteam a modificação do venerando acórdão recorrido, pelas seguintes razões:

- I) - O Egrégio Tribunal Regional admitiu, em parte, as pretensões de um empregado faltoso, desonesto e que, não trepidou, faltando a todos os deveres morais, apropriar-se indèbitamente de bens confiados à sua guarda.
- II) - Mandando pagar os salários dos meses de Maio à Setembro de 1.946, inclusive um período de férias de 15 dias, o Egrégio Tribunal Regional agiu por mera liberalidade, ao arrepio da legislação vigente e da boa lógica, pois neste período já estava rescindido o contrato de trabalho do recorrido e com justa causa.

Colendo Tribunal Superior

Diante dêstes fundamentos e dos doutos suplementos dos eminentes Juizes membros do Colendo Tribunal ad-quem, confiam os recorrentes que, seja mantido o venerando acórdão na parte em que julgou improcedente a reclamatória e, seja o mesmo reformado na parte condenatória ao pagamento dos salários e das férias regulamentares, por ser de Direito e de

J U S T I C A . -

PÓRTO ALEGRE, 2 de Dezembro de 47

p.p.

M. S. Aurvalle  
Mário Seixas Aurvalle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-1077/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle.

Vol. da Pátria, 180 - 1º andar.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.Sª que, por este Tribunal, em sessão de 12/11/47, foi julgado o processo em que Luiz Baldez de Oliveira contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de novembro de 1947.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

*Fls. 5-9*  
*Seixas*

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-1077/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas RN/Estado.

Levo ao conhecimento de V.S<sup>a</sup> que, por êste Tribunal, em sessão de 12/11/47, foi julgado o processo em que Luiz Baldez de Oliveira contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de novembro de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

*Fhs. 60  
Lombardi*

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 61  
Lousin*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA  
AVDA CAL DALTRO FILEO, 17 - PELOTAS - R/E.

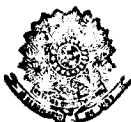
13 11 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL APROCIANDO PROCESSO  
V S CONTEDE COM JOAQUIM CLEVEN & CIA LTDA NEGOU PROVIMENTO RECUR  
SOS RECLAMADA E RECLAMANTE COM PEDIDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VAL  
LANDO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 62  
Sobrinho*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA  
RUA DR PROFESSOR ANAUJO, 453 - PELOTAS - R/E

13 11 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCESSO  
ESSA FIRMA CONTENDE COM LUIZ BALDEZ DE OLIVEIRA NEGOU PROVIMENTO RE  
CURSOS RECLAMADA E RECLAMANTE CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ  
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

92  
ZONNE

TPT = 1077/77

**COMUNICADO**

Nesta data, foram conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 12 de 1977

*[Signature]*  
Secretário

Admitido o recurso.

Por ser Guardador  
interposto a fl.  
Jau do. Ha foi  
suspensiv, a  
letor legal. No  
tefica-se, assim  
a parte contraria

*[Signature]*  
Vice-Presidente em  
perpetuo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = H/ESTADO

3 12 47 COMUNICO QUE NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTES  
DIPT LUIZ BALDES DE OLIVEIRA E JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LEDA VG FOI  
INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VG TENDO V.S. UM PRAZO DE QUINZE  
DIAS PARA VG QUERENDO VG CONTRARIAR-LO PT LUIZ VALLANDEO SOBRINHO VG  
SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH/

*Walter*





74  
F. V. M. E.

TRT-1074/4

### CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou  
contestação, no prazo legal

P. Alegres, 19 de 1944

*[Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 1944

*[Signature]*  
Secretário

*[Handwritten text:]*  
Subscrevo  
presente nos autos  
do processo nº 1074/4  
do Tribunal Regional  
Superior do Trabalho  
para o efeito de  
certidão.  
Em tal sentido  
decreto  
vice-presidente em exp.

1175  
Oliveira

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de Janeiro de 1948  
foram-me entregues estes autos por parte T. B. T. da Va  
Rejeição. Do que para constar, lavrei este termo.

Aluísio Pereira  
Sec. J.

TÉRMO DE CONTAGEM DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 75 folhas, numeradas.

Do que, para constar, lavrei este termo, aos 10 de

Janeiro de 1948  
Aluísio Pereira  
Sec. J.

REMESSA

Aos 10 dias do mês de Janeiro de 1948  
foi remessa destes autos PS 7

que para constar, lavrei este termo.

Aluísio Pereira  
Sec. J.



*JK*

TST-180/48

Recorrente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido: Luiz Baldez de Oliveira

## P A R E C E R

← Relatório - Luiz Baldez de Oliveira reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento contra Joaquim Oliveira & Cia. por ter sido despedido sem justa causa e pede as indenizações devidas por lei.

A Junta julgou procedente em parte a reclamação, a qual mereceu ser confirmada pelo Tribunal Regional.

Preliminarmente - O recurso ora interposto não merece ser conhecido por versar apenas sobre questão de fato. A Junta e o Tribunal "a quo" se ativeram aos dispositivos legais.

Mérito - Quanto ao mérito, deve ser a respectiva decisão, caso seja o apelo acolhido, confirmada pelos seus jurídicos fundamentos. >>

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1948.

*Daniel P. Borges*

Daniel P. Borges

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 FL. 77

*FL*

*Desenvolvido ao Gabinete  
 em 6-4-48  
 Florêncio*

*Com o parecer de fls 76, de  
 volume de 7-4-48.*

*Rui Lopes  
 P. Gen.*

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente.

Em, 9.4.48  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

**1. DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1948

[Assinatura]  
 Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

78

*[Handwritten signature]*

Sorteado Relator o Sr. WALDEMAR MARQUES

Designado Revisor o Sr. JULIO BARATA

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1948

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1948

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR



80  
celso

**REMESSA**

Atesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direito.

Em. 24.11.58

[Signature]  
SECRETARIO



81  
cello

ACÓRDÃO  
(TST-1-856/48)  
WM/DM.

Processo TST-180/48

Recurso extraordinário de que não se conhece, por não estar fundamentado no artigo de lei que o autoriza.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Joaquim de Oliveira & Cia. e, como Recorrido, Luiz Baldez de Oliveira:

Luiz Baldez de Oliveira reclamou, \* contra a ora Recorrente, pleiteando o pagamento de indenizações, por ter sido dispensado sem justa causa. A fls. 3, juntou a certidão de um acôrdo que pusera têrmo a uma questão qualquer havida com a firma e os empregados.

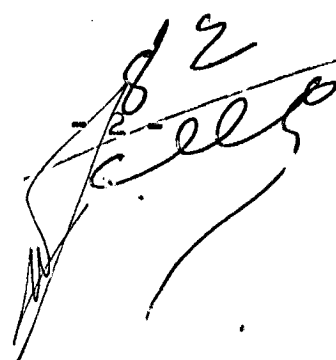
A Recorrida contestou a ação dizendo que o Recorrente cometera ato de improbidade e, por isso, foi afastado, até se apurar a falta; que, apurada, foi dispensado.

Foram ouvidas diversas testemunhas e foram juntadas, a fls. 16 usque 20, pelas do processo criminal a que responde o Recorrente.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, depois de examinar toda a prova, sentenciou, a fls. 34, pela procedência, em parte, para mandar pagar salários apurados na perícia de fls. 26, no valor de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), mais as férias e, quanto à indenização, foi julgado improcedente o pedido, uma vez que ficou suficientemente caracterizada a justa causa para a despedida, nos \* têrmos do art. 482, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ambas as partes recorreram, e o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fls. 64, depois





de rememorar os fatos, assim decidiu:

Isto posto:

Não procede o recurso do Reclamante, uma vez que, sem dúvida nenhuma, praticou atos de improbidade que justificaram sua demissão.

As provas testemunhal e documental contidas nos autos são sobejas e nada apresentam \* de favorável ao Reclamante. Não procede a pueril e inócua assertiva do seu advogado, às \* fls. 43, de que em linguagem de Direito Penal, teria havido tentativa de improbidade, justa causa não estipulada na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na verdade o que houve foi o concreto ato de improbidade, passível de imediata e justa demissão do Reclamante.

Ficou apurado que este último praticou atos criminosos ou faltas contra o patrimônio e o bom nome da Reclamada, como se infere de fls. 16 e seguintes dos autos. O depoimento de fls. 19 é um libelo contra o Reclamante.

Dá a justiça da decisão recorrida.

Ante o exposto:

Acordam, por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta \* Região, em negar provimento ao recurso da Reclamada, negando igualmente provimento, agora unanimemente, ao recurso do Reclamante, para confirmarem a decisão recorrida."

83  
3  
all

Apenas a empresa recorre, alegando que o Recorrido não tem direito aos salários consignados no laudo de fls. 26, porque tendo sido afastado em 2 de Abril e dispensado em 20 de Maio, em verdade esteve suspenso por mais de trinta dias, o que, pelo art. 474 da Consolidação, vale por \* dispensa. Assim, tais salários não são devidos.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu, a fls. 76, o seguinte parecer:

Relatório - Luiz Baldez de Oliveira reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento contra Joaquim Oliveira & Cia. por ter sido despedido sem justa causa e pede as indenizações devidas por lei.

A Junta julgou procedente em parte a reclamação, a qual mereceu ser confirmada pelo Tribunal Regional.

Preliminarmente. - O recurso ora interposto não merece ser conhecido por versar apenas sobre questão de fato. A Junta e o Tribunal "a quo" se ativeram aos dispositivos legais.

Mérito - Quanto ao mérito, deve ser a respectiva decisão, caso seja o apelo acolhido, confirmada pelos seus jurídicos fundamentos."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente. Nas razões que aduziu a \* fls. 67 a 71, a Recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso, que não se acha fundado em nenhuma das alíneas do art. \*

84  
celg

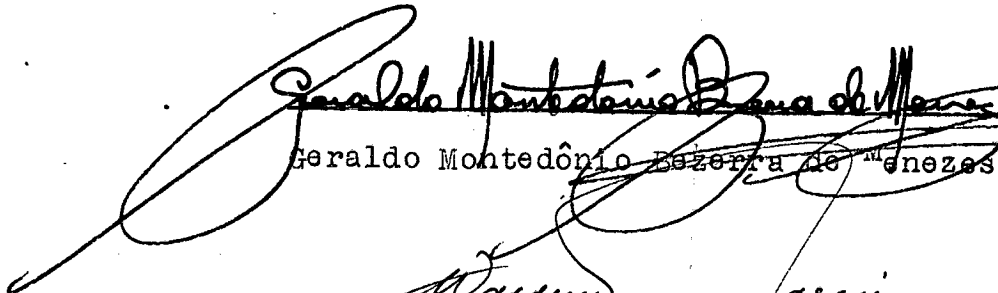
P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

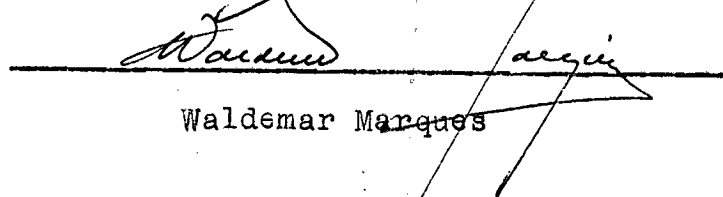
896. Assim, dêle não conheço, preliminarmente.

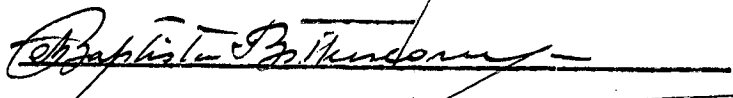
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1948.

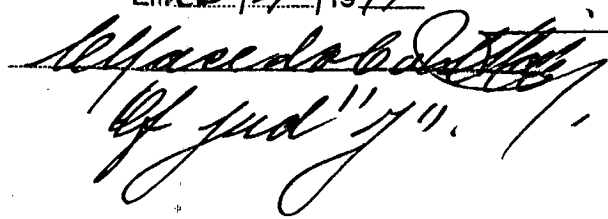
  
~~Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes~~ Presidente  
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

  
~~Waldemar Marques~~ Relator  
Waldemar Marques

Ciente,   
~~Batista Bittencourt~~ Procurador  
Batista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de Janeiro de 1949

Em 26/1/1949

  
Of. jud. 11/11





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. 1022/47

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de março de 1949  
*Olce Fraga*  
Secretário

Reinem os autos à  
instância de origem.  
Nota supra.  
*Prudente*

SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1000  
1000



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
A. Payer

CONC USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 10 de 3 de 1919

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA

*Instim-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância da condenação, dentro do prazo de 48 horas.*

11-3-949

*[Handwritten signature]*  
M. Varconcelles

... que, nesta data, foi cumprido o despacho de infra exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 3 de 1919

*[Handwritten signature]*

*Ass*  
*Atorpe*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Luiz Baldez de Oliveira, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., por seu procurador, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXXXXXX~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta cruzeiros) relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 110/46.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Luiz Baldez de Oliveira*  
Secretário  
*Luiz Baldez de Oliveira*  
Reclamante  
*Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.*  
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

889  
D. Hoje

**ARQUIVADO**

Em 15 de março de 1979

*[Handwritten signature]*